PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 15/04/2016 19:59:36

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 15/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5723

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000286-1
IMPETRANTE: FENALE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS: DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
IMPETRADO: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FUGUEIREDO PEREIRA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, em face de iminente e suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na omissão em efetuar o desconto da contribuição sindical obrigatória, imposto sindical, nos termos da Instrução Normativa n. 1, do Ministério Público do Trabalho e Emprego, e artigos 578 a 580, da CLT, até o dia 30 de abril.

DA INICIAL

O Impetrante sustenta a competência do Tribunal de Justiça de Roraima para julgamento do feito, com fundamento no art. 77, inc. X, alínea m, da Constituição Estadual; ainda, defende a legitimidade passiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 20, inciso V, do Regimento Interno da ALE de Roraima.

Relata que anualmente no mês de março, a Assembleia Legislativa é compelida a efetuar o desconto da contribuição sindical obrigatória, imposto sindical, nos termos da Instrução Normativa n. 1, do Ministério do Trabalho e Emprego e artigos 578 à 580 da CLT, devendo efetuar o repasse até o dia 30 de abril, conforme art. 583, da CLT; que a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

Aduz que apesar da clara determinação da legislação acima, a Assembleia Legislativa, optou, deliberadamente, por deixar de descontar o imposto sindical nos vencimentos dos servidores, em grosseira violação ao direito do impetrante; qual conduta permite concluir que, no ano de 2016, os descontos novamente deixarão de ser realizados, em desacordo com o disposto no art. 580, I, da CLT, ensejando a impetração do presente mandamus preventivo.

Assevera que a subsistência da Federação depende fortemente da receita originada pela contribuição sindical e pela importância do aporte financeiro, e anualmente, a impetrante prepara-se para este recebimento; que em ofício protocolizado na data de novembro de 2015, solicitando informações de como se procederia o recolhimento da contribuição sindical, a AL quedou-se inerte e não apresentou resposta ao ofício encaminhado.

Fundamenta o direito líquido e certo na disposição legal na CLT, art. 580, inc. I, e art. 582, §1º, a; a fumaça do bom direito declara amplamente demonstrada nos mesmos artigos, que ordena a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, que deve ser efetuado sobre o total da remuneração do servidor; bem como, o perigo na demora fica evidente na falta de recursos financeiros que a conduta da impetrada impõe ao autor, e no fato de que o desconto deve ser realizado no mês de março, quando for rodada a folha de pagamento.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora realize o correto desconto da contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, "devendo este incidir sobre o total da remuneração de vantagens pagas aos servidores da Assembleia Legislativa, tendo como base o mês de março de 2016"; e, no mérito, a concessão da segurança pleiteada, para tonar definitiva a liminar.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ffFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

LIMINAR INDEFERIDA

Proferi decisão indeferindo a liminar, por ausência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário ao deferimento de medidas de urgência (fls. 151/153).

DEFESA DA PROCURADORIA DO ESTADO

A Procuradoria Geral do Estado de Roraima, em defesa da Autoridade, suscita as preliminares de não comprovação do registro no Ministério do Trabalho como Ilegitimidade ad processum da Entidade Sindical, e, Indicação Errônea da Autoridade Coatora.

Quanto ao mérito, sustenta a Procuradoria do Estado que para haver o recolhimento da contribuição pretendida, há que se perquirir a existência ou não de sindicato representativo de categoria na base territorial, hipótese que se configura, conforme ofício fl. 172, hipótese que se configura; que a teor do item 6 da referida nota técnica (Nota Técnica/SRT/TEM nº 36/2009), apenas nas hipóteses de não identificação do sindicato representante da categoria do servidor público, caberá recolhimento em favor do impetrante.

Mediante a existência de ente sindical de 1º grau representante da categoria dos servidores públicos da Assembleia Legislativa de Roraima, não se enxerga nos fatos apontados fundamento suficiente para a concessão da segurança, nem o direito líquido e certo invocado. Requer, ao final seja denegada a segurança em definitivo (fls. 162/171).

INFORMAÇÕES

A Autoridade Impetrada, por seu Presidente, prestou as informações, em suma, afirmando que os servidores da ALERR são filiados do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunal de Contas de Roraima; que a contribuição confederativa, tratada no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, somente poderá ser exigida dos filiados do sindicato (Súmula n. 666, STF), não tendo, portanto, natureza tributária vez que será instituída pela assembleia sindical e obrigará somente aos associados.

Destaca que a Impetrante não comprovou que o sindicato ao qual pertencem os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima é a si filiado/integrante; bem como, para os servidores públicos, é necessário que exista lei específica para a cobrança da contribuição sindical anual com a definição exata do sujeito passivo da obrigação tributária e ainda observância dos princípios da legalidade e anterioridade.

Requer, ao final, o indeferimento da Inicial, ou denegação da ordem (fls. 175/181).

PARECER DO PARQUET GRADUADO

O parquet manifestou-se, preliminarmente, que para a Impetrante postular em juízo, segundo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, deve fazer prova do registro atual junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que não foi possível observar nos documentos por ela apresentados.

Afirma que recentemente, o n. Des. Ricardo Oliveira indeferiu a petição inicial do MS n. 000.15.001635-0, impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, justamente por não terem os Impetrantes daquele mandamus comprovado o registro sindical junto ao MTE.

Indica o parquet, ainda, que o pedido é impossível juridicamente, pois a Instrução Normativa n. 01, de 30 de setembro de 2008 foi tornada sem efeito em 2013 (documento anexo); ainda, suscita a indicação errônea da Autoridade Coatora, a Incompetência da Justiça Comum para julgar o feito, e, a ausência de prova pré-constituída.

No mérito, manifesta-se o parquet pela denegação da ordem (fls. 187/205).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. DECIDO.

ffFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Atentando às peças juntadas tanto de defesa pela Procuradoria do Estado, quanto às Informações prestadas pela Autoridade, e ainda, ao teor do parecer do Ministério Público Graduado, falta à Impetrante a legitimidade ativa para propor ação mandamental com tal pedido, em virtude de ausência de prova do seu devido registro como entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

A e. Suprema Corte vem reiterando a exigência desse critério de forma uníssona. A Entidade Sindical que pretende defender sua posição de representante de categoria e por meio desta exigir contribuições, sejam elas obrigatórias ou optativas, necessita apresentar devidamente sua qualidade para tal, qual seja o registro no Ministério do Trabalho, como forma de garantir a obediência ao preceito insculpido no art. 8º, da Carta Constitucional:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

O próprio site do e. Supremo Tribunal Federal, faz remissão ao seguinte julgado sobre o referido artigo constitucional:

"A jurisprudência do STF, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais." (ADI 1.121-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 6-9-1995, Plenário, DJ de 6-10-1995.) No mesmo sentido: ADPF 288-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2013, DJE de 25-10-2013; ADI 3.805-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 14-8-2009). (grifo parcialmente nosso)

Ainda, em outra oportunidade, no julgamento do RE 478375 AgR / PR, o e. Min. Dias Toffoli, trouxe referência a decisões da Suprema Corte no mesmo sentido:
"DECISÃO
Vistos.
O Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVANTE DA FILIAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Da liberdade de filiação sindical decorre a desnecessidade da sua comprovação" (fl. 224).
Opostos embargos de declaração (fls. 232 a 237), foram rejeitados (fls. 247 a 250).
Alega o recorrente violação do artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal. Afirma que o Tribunal de origem "jamais poderia conceder ao requerente a representação da categoria, eis que tal somente se dá com a personalidade sindical, a qual, como afirmado, nasce no momento do registro no Ministério do Trabalho" (fl. 290).
Contra-arrazoado (fls. 337 a 362), o recurso extraordinário (fls. 279 a 295) não foi admitido (fls. 364 a 369), tendo seguimento em razão de decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence em agravo de instrumento (fl. 614 dos autos em apenso).
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 391 a 400), negou provimento ao

ffFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial simultâneo ao extraordinário.
Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, "pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário" (fls. 431/432).
Decido.
Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 24/5/99, conforme expresso na certidão de folha 251, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.
A irresignação merece prosperar.
No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu pela legitimidade do recorrido para recolher contribuições sindicais não obstante tenha reconhecido a inexistência de comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho.
Com efeito, divergiu da jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que, por imposição do princípio da unicidade sindical, é o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego que o legitima à representação de determinada categoria. Nesse sentido, anote-se:
"CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 789.108/BA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/10).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido" (RCL nº 4.990/PB, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 27/3/09).
Essa é a orientação da Súmula nº 677 desta Corte, in verbis:
"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".
No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 828.165/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 3/12/10, AI nº 765.720/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26/4/10, e AI nº 594.597/MG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 11/12/09.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2011. Ministro Dias Toffoli. Relator." (parte dos grifos nossos)
A exigência do Registro Sindical como condição de legitimidade para propor a Impetração já foi objeto de decisão por esta Corte Estadual, por meio de decisão monocrática do r. Des. Ricardo Oliveira, no Mandado de Segurança n. 000.15.001635-0, da qual destaco trecho:

"Conforme bem observado pelo Estado de Roraima (fl. 81) e pela autoridade coatora (fl. 105), observo que as impetrantes não comprovaram que possuem registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 119 DA LEI N. 6.015/1976, 3º DA LEI 8.073/1990 E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PROVIMENTO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=
SICOJURR - 00051580

NEGADO.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é indispensável o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho para defesa em juízo dos direitos dos seus filiados, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1147828/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).
No que tange à gratuidade da justiça, analisando melhor a questão, verifico que, de fato, para a concessão do benefício às pessoas jurídicas, é preciso a comprovação de miserabilidade, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza.
Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MORMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N.481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.
1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.
2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 333.640/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).
Não tendo as impetrantes comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais, revogo o benefício.
ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e VI, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de novembro de 2015.
Des. RICARDO OLIVEIRA. Relator"

Desta feita, sem adentrar nos demais argumentos preliminares, verifico não constar nos autos a prova do registro da Impetrante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que garantiria sua regularidade na representação da categoria.

Prevê o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, que a Inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Diante de todo o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, inc. IV, do nCPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002370-6
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA DA SILVA ARAÚJO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ffFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101748-0
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO: JEDIEL COSTA MARTINS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: JEDIEL COSTA MARTINS, nacionalidade: n/c, estado civil: n/c, profissão: n/c, portador da Carteira de Identidade nº 390717 SSP/ES, inscrito no CPF nº 137.725.203-59, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.05.101748-0**, que tem como recorrente **BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A** e recorrido **JEDIEL COSTA MARTINS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 04 096719-1
RECORRENTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RENATO DA SILVA MIRANDA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 582/584.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa ao artigo 121, §1º do Código Penal e arts. 593, III, alínea "d" e 619 ambos do Código de Processo Penal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ffFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 598/600.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009993-4
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE
APELADA: VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Especial nos autos do agravo regimental 0000.11.000366-2, bem como o sobrestamento do presente feito em razão de se tratar de matéria infraconstitucional idêntica ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça e, por ter a competência desta Presidência exaurido em razão do efeito devolutivo correlata à espécie em questão, deixo de analisar a petição de folhas 222/226 por não se tratar de meio adequado ao momento processual em apreço, eis que a matéria afeta à questão encontra-se em análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Mantenham-se sobrestados os autos, nos termos da decisão exarada às fls. 64 do agravo regimental 0000.11.000366-2, apensados a este;

III - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919898-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: ADELSON ARAÚJO VIANA JUNIOR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

Diante da decisão de fls. 247/248, do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação do disposto no art. 543-B do CPC/73, uma vez que se trata de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **905.357, selecionado como representativo da controvérsia (leading case - Tema 864:** "Existência,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ffFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano."), determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.704143-3
RECORRENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSUÉ RUFINO ALVES E OUTRO
RECORRIDO: GIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais nem seu comprovante devido, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fFv6t2K81j9W4YRgjMZjH4YNFDM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 15/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000302-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS: ANNABELLE PEREIRA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002685-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.018686-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. S. M.
ADVOGADA: DRA. ELLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 176
APELADO: S. T. DA S. E J. A. N. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000439-6 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800538-6 - MUCAJAÍ/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
AGRAVADO: ANTÔNIO CAETANO LOPES FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167377-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: FRANCISCO CLENAN PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716110-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
ADVOGADO: DR. HERACLIO DURAN SERRA SOBRINHO – OAB/RR Nº 945-N
2ª APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 1013-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810032-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: VALDEVALDO RIBEIRO MORAES
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 957-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835562-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO GOMES DA MATA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824336-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RITA ROSELI GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA – OAB/RR Nº 936-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700113-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: A. P. FACCIO
ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO E OUTRA – OAB/RR Nº 1109-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801070-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LT COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADA: DRA. MARIA INÊZ MATURANO LOPES – OAB/RR Nº 342-A
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002527-8 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002209-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS – OAB/PA Nº 18696-A
EMBARGADO: AFONSO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO MATHEUS SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 951
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000332-3 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000263-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: GELLYS SOUZA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800346-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ISVALDINA RUFINA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912676-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A
APELADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809708-8 - BOA VISTA/RR

EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

APELANTE: HERISON WILLIANS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA – OAB/RR Nº 943-N
APELADO: WG ELETRO S/A CITY LAR
ADVOGADOS: DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS – OAB/MT Nº 6551-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801114-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA ZULEIDE GONÇALVES ALVES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800520-4 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO COSME DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802743-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS MOYSES SGUARIO E SILVA
ADVOGADA: DRA. JULIANA SILVA PRESTES – OAB/RR Nº 835-N
APELADA: JANDIRA GOMES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000210-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
AGRAVADA: JOVANA FREITAS DE MATOS
ADVOGADA: DRA. ELAINE GOGGI DE SOUZA MORELLATO – OAB/RR Nº 1225
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728063-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: WANESSA APARECIDA GIL
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830836-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825869-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANCIR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815366-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FARYARD ATHOS SILVA BATISTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832208-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMOEL JOSÉ BRITO VIEIRA
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819518-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DANILO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833119-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801119-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: VALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834877-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IACY FERREIRA BORGES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836597-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTEIR MARINHO MARTINS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836467-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REJANICE DE AZEVEDO PINHO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836176-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830584-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

APELANTE: ELENAIDE BENICIO GOMES
ADVOGADOS: DR. NILO GUSTAVO ESPÍNDOLA AMARO E OUTRAS – OAB/RR Nº 1035-N
APELADO: ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO – OAB/RR Nº 510-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011361-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE / 1º APELADO: ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
3ª APELADA: CÍNTIA OLIVEIRA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA QUE CONDENA UM DOS RÉUS NO ART. 157, § 2.º, I DO CP E ABSOLVE A CORRÉ - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONDENAÇÃO DE AMBOS NAS PENAS PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP - VIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUSTENTA O PLEITO MINISTERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - APELO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA VISANDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - REAVALIAÇÃO DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AMBOS RECURSOS PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO A AMBOS APELOS, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 12 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002348-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ADRIANO PACHECO SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
2º APELADO: WAGNO DARLON DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR O CORRÉU - RECONHECIMENTO DO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2.º, II, DO CP) -PENAS REDIMENSIONADAS - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011559-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MARCOS DA SILVA LINHARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90) - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - INVIABILIDADE - CONFIGURADO O CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO, TRATANDO-SE DE CRIMES PRATICADOS NA MESMA AÇÃO DELITUOSA, RESULTANTES DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - REINCIDÊNCIA - AFASTADA - AUMENTO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - OFENSA À SÚMULA N.º 443 DO STJ - PENA REDIMENSIONADA, MANTENDO-SE O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA EXECUÇÃO PENAL (ART. 33, § 2.º, "C", DO CP) - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo, em parte, do parecer ministerial, em afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019197-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILMAR DE SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES, QUE ENCONTRAM RESSONÂNCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009595-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NEURAN FERREIRA DA LUZ JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

Câmara - Única

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS, CONSIDERANDO QUE O RÉU SE DEDICAVA À TRAFICÂNCIA - READEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107224-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOVENILDO PEREIRA DE JESUS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campelo (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015276-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÔNIA SÁ CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EHLqrmpZcWevuMctDAi4aXOcffk=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON MOTA GENTIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE REDUZIDA - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013354-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: JULINHA DE SOUZA LEVI
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL - CONEXÃO -PROCESSO JÁ SENTENCIADO - SÚMULA 235 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802391-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER E SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 405-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195677-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALISSON VIEIRA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – A MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO – IMPROCEDENTE – CONDUTA DE FORNECER DROGAS A TERCEIROS, MESMO QUE GRATUITAMENTE, ENSEJA NA TRAFICÂNCIA, PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 – CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO – CONSUMAÇÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Apesar de a tese defensiva ser no sentido de desclassificação para o delito de consumo, a conduta do Apelante se amolda indubitavelmente em um dos núcleos do preceito da traficância, disposto no art. 33 da Lei de Drogas.
2. A mera afirmação de que as substâncias apreendidas eram para consumo próprio não afasta a incidência do crime em tela, porque se faz necessária a demonstração por meio de provas contumazes, e o ônus de provar a tese desclassificatória é exclusivo da defesa, fato que não ocorreu in casu.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 12 de abril de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.16.000146-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=
SICOJURR - 00051574

Câmara - Única

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR VERSUS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. DELITO DE PECULATO E FALSA INSERÇÃO DE DADOS. CONCURSO DE TRÊS AGENTES EM CARÁTER EVENTUAL E MOMENTÂNEO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Jurisdição nº 0000.16.000146-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer o conflito, declarando a competência da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, Juízo ora suscitado, para apreciar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000226-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ART. 12, DA LEI N. 10.826/03 – RECURSO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA PRATICADA É ATÍPICA SOB O ARGUMENTO DE QUE ARMA DE FOGO NÃO ESTAVA MUNICIADA – PORTE DE ARMA DESMUNICIADA – PONTECIALIDADE DE LESAR E CAUSAR DANO – CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO – DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL COM BASE NA SÚMULA 545 DO STJ – NÃO RECONHECIDA – INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, CONFORME SÚMULA 231 DO STJ – DOSIMETRIA APLICADA PELO JUIZ NO PATAMAR IDEAL – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA – APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047 15 000226-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça, na sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES

EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. AFASTAMENTO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Verificando que as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando ao apelante, determino que a pena privativa de liberdade a si imposta seja inicialmente cumprida em regime semiaberto, já que fixada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo réu primário e de bons antecedentes, além de todas as circunstâncias previstas no art. 59, do CP, terem sido valoradas negativamente.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.023146-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campelo (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.002124-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ADAILDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, EM ESPECIAL PELO RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA (FACA). INVIABILIDADE. A UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA TEM INEGÁVEL POTENCIAL LESIVO, REDUZINDO A POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE. O CRITÉRIO FRACIONÁRIO PARA A REDUÇÃO DEVE SE DAR CONFORME O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.10.002124-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004933-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCELINO DO NASCIMENTO NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E POR FALTA DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO CAUSADO PELA CONDUTA DO APELANTE - SENTENÇA REFORMADA.
1. Aplica-se o princípio da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB.
2.Substituição da pena privativa de liberdade pro restritiva de direito.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004933-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Jugador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002321-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: PAULO DE OLIVEIRA BARBOZA, TAINARA TEIXEIRA DA SILVA E GRACE KELLY PACHECO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 155, § 4º, IV, C/C, ARTIGO 14, II, E, 288, DO CPB - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR NÃO MAIS SUBSISTIREM OS MOTIVOS LEGAIS - RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO ÀS ACUSADAS TAINARA E GRACE KELLY - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA MEDIDA CONSTRITIVA - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO PAULO DE OLIVEIRA BARBOZA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL COM

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.002321-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182302-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARILDO MOTA MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - FIXAÇÃO DA PENA -BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE RELATIVA À MENORIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE - INVIABILIDADE - DEVIDA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.182302-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020424-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ OTAVIO DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA. PROCESSO PENAL. ARTIGOS ARTS. 121, § 2º, INCISO II, C.C ART. 14, INCISO II, DO CPB, E ART. 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva ocorrência do crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.020424-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000465-3 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ADAUTO OLIVEIRA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (CP, ART. 155, § 4.º, IV) - INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4.º, I, DO CP (DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA) - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA EM CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS -SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE (CP, ART. 44, III) - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME) -- DIREITO DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE -POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (CPP, ART. 387, § 1.º) - APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo, em parte, do parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da acusação e dar provimento parcial ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151041-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LEOCÁDIO DE MENEZES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. RECURSO DA DEFESA PARA DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXAME DE CORPO DELITO E DEPOIMENTOS. PROVAS PATENTES DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS. FIXANDO A PENA DE 24 PARA 22 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.151041-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000992-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ERNESTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000681-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS – OAB/RR Nº 309-A
AGRAVADA: OLIDIA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 228-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=
SICOJURR - 00051574

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DOS DADOS A RESPEITO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES - REQUISITO PREVISTO NA LEI Nº 6.404/76 – AUSENTE INTERESSE DE AGIR – SÚMULA 389, DO STJ – APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. O requerimento que acompanha a petição inicial da demanda ajuizada não supre o comando do artigo 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76 (LSA), pois não foi endereçado à parte ora Agravante.
2. A jurisprudência do STJ pacificou que carece o Autor de interesse de agir, se ele "não logra demonstrar (...) b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, §1º, da Lei 6.404/1976". (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008). É o teor da Súmula nº 389, do Colendo STJ.
3. Aplicação do efeito translativo do recurso, para, reconhecendo questão de ordem pública, em face da ausência de interesse processual, declarar a nulidade da decisão agravada e extinguir o processo de origem, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para declarar a nulidade da decisão agravada e extinguir o processo de origem, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011716-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JORDÃO ROMILDO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRÁFICO DE DROGAS – AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – ART. 33, §4º., DA LEI 11.343/2006 – NÃO RECONHECIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – MEIO DE PROVA IDÔNEO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Sendo o réu primário, não possuidor de maus antecedentes e não existindo notícias sobre seu envolvimento com organizações criminosas, permaneço com a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos moldes da sentença proferida.
2. O crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) para se consumar basta que a conduta do agente se amolde a um dos núcleos contidos no caput do referido artigo. Não há como prosperar a tese de desclassificação do tráfico pelo delito de uso próprio.
3. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

EHLqrmpZcWevuMctDAi4aXOcffk=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO das Apelações Criminais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Ricardo Oliveira (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 12 de abril de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000061-8 - BONFIM/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
PACIENTE: RUI MACHADO JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA- FALSA IDENTIDADE- ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS FATOS - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.
I - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando for manifesta a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal;
II - Os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do CPP encontram-se devidamente delineados na denúncia;
III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ao quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000595-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA
ADVOGADO: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA – OAB/RR Nº 327
2ª AGRAVADA: JARDÉLIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 240-N
3ª AGRAVADA: JARDÉLIA DE S. FERREIRA – ME
ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 240-N
4º AGRAVADO: NOÉ DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA – OAB/RR Nº 327
5º AGRAVADO: RUAN CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - MEDIDA

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=
SICOJURR - 00051574

CONSTRITIVA DECRETADA ATÉ O LIMITE NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em consonância com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante do Parquet.
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000037-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FRANKMAR CASTRO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO TENTADO – ARTIGO 121, § 2º, II E IV C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL – PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA – ANIMUS NECANDI – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO MANTIDA PARA SUBMETER AO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Não se convencendo da materialidade do fato ou existência de indícios suficiente de autoria e ou de participação, o juiz a quo fundamentadamente, impronunciara o acusado, conforme prevê o art. 414 do Código de Processo Penal.
2. Em sede de pronuncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas na instrução criminal, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrado, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria.
3. Cabe ao Conselho de Sentença o convencimento dos elementos apresentados nos autos para que afaste ou reconheça a autoria do autor. Havendo divergência quanto a existência ou não de animus necandi, impõe-se a admissão da acusação para que o réu seja submetido ao Conselho de Sentença.
4. Demonstrados indícios de participação do recorrido no evento criminoso, a sua pronúncia é medida que se impõe. Aplica-se nesse caso in dubio pro societate.
5. Decisão pronúncia mantida. Recurso desprovido em consonância com parecer ministerial graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0000 16 000037-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista, 05 abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

Câmara - Única
EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 15 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

EHLqrmpZcWevuMctDAi4aX0cffk=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 838 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no dia 18.04.2016, em virtude dispensa do expediente do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 839 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 18.04 a 01.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 840 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz de Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 02 a 17.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 841 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 15 a 21.04.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 842 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 22.04 a 21.05.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 843 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 22.05 a 20.06.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 844 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcada para o período de 18 a 29.04.2016, para serem usufruídas no período de 18 a 29.05.2016.

N.º 845 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 11 a 12.02.2016.

N.º 846 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 21 a 22.03.2016.

N.º 847 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, no período de 29 a 30.03.2016.

N.º 848 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 02.02 a 29.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

XiV8P06A+FXg8rYCK55wPQMGaEw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 849, DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 545/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 06.05.2016, da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para participar do curso "Execução da Estratégia com uso do BSC", a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 05 a 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 850, DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 535/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27.04 a 02.05.2016, das servidoras **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES** e **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessoras Jurídicas I, para participarem do XIV Congresso Internacional de Direito Constitucional, a realizar-se na cidade de Fortaleza - CE, no período de 28 a 30.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 851, DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4572/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a servidora **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

XiV8P06A+FXg8rYCK55wPQMGaEw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/04/2016

Presidência
CRUVIANA Nº 22507/2014
Origem: ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA
Assunto: Solicita informações no HC nº 298545/RR

DECISÃO

1. Conforme consulta processual no STJ (em anexo), percebi que o HC nº 298545/RR encontra-se arquivado, motivo pelo qual, houve perda do objeto.

2. Publique-se, após, arquive-se o presente procedimento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo Nº. 12586/2015
Origem: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
Assunto: Homologação de avaliação de desempenho e aplicação de estabilidade do servidor André Emmanoel Uchoa de França.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, visando à homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional ao servidor ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA, Agente de Acompanhamento, de acordo com os artigos 20, §1º e 21 da LCE 053/2001 e art. 12, §1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único da LCE nº 227/2014.

Consta nos autos que o servidor em referência pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, exercendo o cargo de Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para o qual foi nomeado por meio do Ato nº 453, de 19.12.2011, publicado no DJE nº 4696, de 20.12.2011, tendo tomado posse em 06.01.2012.

Em razão das licenças do servidor para tratamento de saúde, a 3ª e a 5ª avaliação restaram prejudicadas, contudo, conforme decisão presidencial (fl. 19), baseada no parecer jurídico (fls. 15/17) e na manifestação do Secretário-Geral (fls. 18/18-v.), a 3ª avaliação teve a nota repetida da 4ª ficha de avaliação e a 5ª avaliação foi realizada após o término das licenças, conforme fl. 26.

Não constam anotações de penalidades de suspensão nos assentamentos funcionais do servidor (fl.28).

Cumprida a decisão de fl. 19, a data da aquisição da estabilidade no serviço público do servidor é 16/01/2015, todavia o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal informou (fls.29/29-v.) que a paralisação do procedimento naquela seção se deu em virtude da expedição da 5ª ficha de avaliação (após o lapso temporal correspondente ao afastamento), cuja devolução ocorreu em 30.03.2016 (fl. 25).

Presidência - TJRR
49hB2OulzHgL9hcNxTSsHhp9UXI=
SICOJURR - 00051577

Presidência - TJRR

À SGP e SG manifestaram-se favoravelmente ao pedido (fls. 32/33).

É o breve relato.

Por todo o exposto, ***acolho*** as manifestações dos Secretários da SPG e SG, e declaro a estabilidade do servidor ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA, com a consequente publicação de portaria, concedendo a 1ª Progressão Funcional no respectivo cargo, contando-se seus efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 anos exigidos.

Publique-se, após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

49hB2OulzHgL9hcNxTSsHhp9UXI=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 15/04/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2015
Requerente: Francisco de Assis Pereira Figueira
Advogado(a): Mamede Abrão Netto - OAB/RR nº 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61/61v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.987,99 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), em favor do requerente Francisco de Assis Pereira Figueira.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 283/2015
Requerente: Keyla Moura de Lima
Advogado(a): Wagner Fernandes Pires Pereira OAB/RR nº 613
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 180,03 (cento e oitenta reais e três centavos) em favor da requerente Keyla Moura de Lima, sem retenção de contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 180,03 (cento e oitenta reais e três centavos) em favor de Keyla Moura de Lima, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2016
Requerente: Claudiner Rodrigues Teixeira
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Claudiner Rodrigues Teixeira, referente ao processo de execução nº. 0401405-09.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 294,58 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em favor do (a) requerente Claudiner Rodrigues Teixeira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2016
Requerente: José Ribamar Nogueira da Silva
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Ribamar Nogueira da Silva, referente ao processo de execução nº. 0401396-47.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=
SICOJURR - 00051578

Diretoria - Núcleo de Precatórios

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 666,64 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente José Ribamar Nogueira da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2016
Requerente: Harry Costa Gomes de Oliveira
Advogado (a): Nilo Gustavo Espindola Amaro – OAB/RR 1035
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Harry Costa Gomes de Oliveira, referente ao processo de execução nº. 0401171-27.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.906,36 (quatro mil, novecentos e seis reais e trinta e seis centavos) em favor do (a) requerente Harry Costa Gomes de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2016
Requerente: Nilo Gustavo Espindola Amaro
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1035
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nilo Gustavo Espindola Amaro, referente ao processo de execução nº. 0401171-27.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) em favor do (a) requerente Nilo Gustavo Espindola Amaro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2016
Requerente: Leni Maria da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Leni Maria da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400279-21.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.349,26 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) em favor do (a) requerente Leni Maria da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2016
Requerente: Gedson Gomes Vieira
Advogado (a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior – OAB/RR 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gedson Gomes Vieira, referente ao processo de execução nº. 0400301-79.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/12v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 13, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 15/16, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 16.258,62 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em favor do (a) requerente Gedson Gomes Vieira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 362-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo de execução nº. 0030.14.000574-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.480,66 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) em favor do (a) requerente João Ricardo Marçon Milani, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2016
Requerente: Francisco Malaquias de Souza
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Malaquias de Souza, referente ao processo de execução nº. 0400199-57.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em favor do (a) requerente Francisco Malaquias de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2016
Requerente: Ronilson Silva dos Santos
Advogado (a): Pablo Ramon da Silva Maciel – OAB/RR 861
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ronilson Silva dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0401107-80.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.205,32 (onze mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor do (a) requerente Ronilson Silva dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2016
Requerente: Antonio Vieira de Aquino Filho
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Vieira de Aquino Filho, referente ao processo de execução nº. 0400295-04.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.088,50 (três mil, oitenta e oito reais e cinquenta centavos) em favor do (a) requerente Antonio Vieira de Aquino Filho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa própria – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo nº. 0030.12.000018-4, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/75.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 76, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 78/79, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.724,88 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), em favor do (a) requerente João Ricardo Marçon Milani, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2016
Requerente: Jurandir Araújo Sousa
Advogado: Ronald Rossi Ferreira – OAB/RR 467
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jurandir Araújo Sousa, referente ao processo nº. 0030.10.001222-5, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 16.721,39 (dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), em favor do (a) requerente Jurandir Araújo Sousa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2016
Requerente: Elton Pantoja Amaral
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 615
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elton Pantoja Amaral, referente ao processo de execução nº. 0401386-03.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.904,14 (um mil, novecentos e quatro reais e quatorze centavos), sendo R$ 285,47 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em favor do (a) requerente Elton Pantoja Amaral, e, R$ 1.618,67 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) em favor do (a) advogado (a) Elton Pantoja Amaral que atua em causa própria, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2016
Requerente: Maria das Graças Carvalho Filgueiras
Advogado (a): Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria das Graças Carvalho Filgueiras, referente ao processo de execução nº. 0400360-67.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 20.207,79 (vinte mil, duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), em favor do (a) requerente Maria das Graças Carvalho Filgueiras, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2016
Requerente: Cleison Nascimento da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleison Nascimento da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400311-55.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.916,18 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), em favor do (a) requerente Cleison Nascimento da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2016
Requerente: Eduardo Ferreira Barbosa
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eduardo Ferreira Barbosa, referente ao processo de execução nº. 0400360-67.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.020,78 (dois mil, vinte reais e setenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Eduardo Ferreira Barbosa, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2016
Requerente: Magna Bezerra Feitosa
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho – OAB/RR 1109
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Magna Bezerra Feitosa, referente ao processo nº. 0700242-55.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 16.267,00 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais), em favor do (a) requerente Magna Bezerra Feitosa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 250/2016
Requerente: Ivan Barbosa da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ivan Barbosa da Silva, referente ao processo de execução nº. 0401273-49.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 695,76 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Ivan Barbosa da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 263/2016
Requerente: Meriane Silva dos Santos
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Meriane Silva dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0401010-17.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.638,09 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), em favor do (a) requerente Meriane Silva dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 052/2016
Requerente: Ocione Ferreira da Silva
Advogado(a): Causa Própria - OAB/RR nº 1011
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 18.230,71 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos) em favor da requerente Ocione Ferreira da Silva, sem retenção de contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 18.230,71 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos) em favor de Ocione Ferreira da Silva, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2016
Requerente: Greyce Jane da Costa Coelho
Advogado: Sem advogado cadastrado
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Greyce Jane da Costa Coelho, referente ao processo n.º 0400632-27.2014.8.23.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 03/15v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.772,21 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), em favor do (a) requerente Greyce Jane da Costa Coelho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2016
Requerente: Maria Raimunda da Silva Moura
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Raimunda da Silva Moura, referente ao processo nº 0400159-41.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17v.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=
SICOJURR - 00051578

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.925,19 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), em favor do (a) requerente Maria Raimunda da Silva Moura**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2016
Requerente: Elina de Sousa Muniz
Advogado: Sem advogado cadastrado
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elina de Sousa Muniz, referente ao processo n.º 0400219-48.2013.8.23.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 03/11v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 12, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 14/15, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 103,82 (cento e três reais e oitenta e dois centavos), em favor do (a) requerente Elina de Sousa Muniz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2016
Requerente: Elias Antero Viana
Advogado: Gianne Gomes Ferreira – OAB/RR 260-B
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elias Antero Viana, referente ao processo n.º 0820404-08.2014.8.23.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.292,32 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), em favor do (a) requerente Elias Antero Viana, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 198/2016
Requerente: Jaqueline Pontes Frazão
Advogado: Sem advogado cadastrado
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jaqueline Pontes Frazão, referente ao processo n.º 0400267-70.2014.8.23.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 03/12v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 13, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 15/16, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), em favor do (a) requerente Jaqueline Pontes Frazão, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 216/2016
Requerente: Poliana Yara das Chagas Silva Paiva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Poliana Yara das Chagas Silva Paiva, referente ao processo nº 0400081-81.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.178,36 (sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), em favor do (a) requerente Poliana Yara das Chagas Silva Paiva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2016
Requerente: Maria da Silva Martins
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria da Silva Martins, referente ao processo nº 0401291-70.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.763,30 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), em favor do (a) requerente Maria da Silva Martins**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2016
Requerente: Cleber Pereira Albarado
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleber Pereira Albarado, referente ao processo nº 0400793-71.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.474,74 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Cleber Pereira Albarado**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 251/2016
Requerente: Jorge Mario Peixoto de Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jorge Mário Peixoto de Oliveira, referente ao processo n.º 0400269-09.2013.8.23.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 03/17v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.799,30 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em favor do (a) requerente Jorge Mário Peixoto de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2015
Requerente: Paulo Sérgio de Souza - OAB nº 317-B
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25 e verso.
Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 24 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.631,21 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) em favor da pessoa física Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 26.
Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 326,24 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).
Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.304,97 (um mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2015
Requerente: Davi Rodrigues Soares
Advogado(a): João Felix de Santana Neto OAB/RR nº 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.
Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.056,64 (dois mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente Davi Rodrigues Soares, sem retenção de contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda.
Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.056,64 (dois mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor de Davi Rodrigues Soares, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 303/2015
Requerente: Marle Batista Farias
Advogado(a): João Felix de Santana Neto OAB/RR nº 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.056,23 (dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) em favor da requerente Marle Batista Farias, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.056,23 (dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) em favor de Marle Batista Farias, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 304/2015
Requerente: Milene de Oliveira Thome
Advogado(a): João Felix de Santana Neto OAB/RR nº 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38/39.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.115,58 (oito mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerente Milene de Oliveira Thome, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.115,58 (oito mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em favor de Milene de Oliveira Thome, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 308/2015
Requerente: Franciane Moreira de Sousa
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.027,28 (nove mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos) em favor da requerente Franciane Moreira de Sousa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 291,96 (duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), nos termos da tabela à folhas 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.735,32 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor de Franciane Moreira de Sousa e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 310/2015
Requerente: Geraldo de Souza Medeiros
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.486,33 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) em favor do requerente Geraldo de Souza Medeiros, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 207,07 (duzentos e sete reais e sete centavos), nos termos da tabela à folhas 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.279,26 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) em favor de Franciane Moreira de Sousa e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 311/2015
Requerente: Ronaldo Cristian das Chagas
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.293,42 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) em favor do requerente Ronaldo Cristian das Chagas, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.293,42 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) em favor de Ronaldo Cristian das Chagas, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 008/2016
Requerente: Walter Menezes
Advogado(a): Mamede Abrão Netto - OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/52.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 50, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 18.236,74 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), em favor do requerente Walter Menezes.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2015
Requerente: Janete Peixoto
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Fica o advogado da parte requerente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2015
Requerente: Igor Queiroz Albuquerque
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 720
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2015
Requerente: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos - OAB/RR Nº 179
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado da parte requerente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 279/2015
Requerente: Jaciara Rodrigues da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 280/2015
Requerente: Francisco de Oliveira Gomes
Advogado: Renata Borici Nardi - OAB/RR 830-N
Winston Regis Valois Junior- OAB/RR 482-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 281/2015
Requerente: Ana Paula Henrique Sousa
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 282/2015
Requerente: Esmerindo Correia dos Santos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 286/2015
Requerente: Alessandra Aparecida Schmitz
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2015
Requerente: Laura Conceição de Novaes
Advogada: Dolane Patrícia Santos S. Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 290/2015
Requerente: Josivan Morais da Silva
Advogada: Aldiane Vidal Oliveira - OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e a advogada intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 305/2015
Requerente: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym - OAB/RR 295-A
Advogada: Causa Própria
Requerido: Município de Normandia
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Normandia
Requisitante: Juíza de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Bonfim

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

m2LDz8mR2qePsp5nsmSoL8mv6wc=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1.055/2015
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Contratação de serviço de tradução juramentada, proveniente do Credenciamento n.º 01/2015

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por escopo acompanhar as contratações provenientes do Credenciamento n.º 001/2015 de pessoas físicas para exercerem a atividade de tradução juramentada de documentos para o português e vice-versa.
2. O Credenciamento em questão encontra-se válido e vigente. De acordo com o Edital do Credenciamento (PA n.º 8899/2014), a qualquer momento, interessados em se habilitar poderão apresentar documentação para análise e, caso atendam aos requisitos editalícios, poderão ser credenciados.
3. No caso em exame verifico que a senhora Cláudia Abraham Chueke é a única tradutora juramentada credenciada, sendo previamente habilitada quanto aos aspectos jurídico e técnico, mediante ampla publicação de edital de credenciamento, com condições objetivas de concorrência já fixadas e conhecendo os preços estabelecidos pelo Poder Público, ficando à espera do chamado da Administração para contratação e prestação de serviço.
4. Declaração de antinepotismo à fl. 74; informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa à fl. 76; certidão negativa de débitos federais à fl. 75 e trabalhista à fl. 79, demonstrando a regularidade da pretensa contratada com a União e Justiça Trabalhista, porém, ausentes as certidões municipal e estadual.
5. Considerando a indisponibilidade dos sites estadual e municipal do Rio de Janeiro para a emissão das respectivas certidões, não foi possível, até a presente data obtê-las. Consultada a única tradutora credenciada acerca da possibilidade de conseguir as duas certidões faltantes, esta respondeu negativamente em razão de não ter como se deslocar até o Centro da cidade - fl. 81.
6. Contudo, tendo em vista que esta Corte necessita da contratação dos serviços de tradução juramentada para que não haja interrupção ou adiamento de audiência ou, ainda, a paralisação de processos pendentes de julgamento; e que o valor a ser pago pelo serviço é baixo, não compensando para a tradutora qualquer deslocamento dentro do grande centro que é o Rio de Janeiro; e, ainda, visando o interesse público a ser preservado na prestação jurisdicional, **ratifico, excepcionalmente, a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 78-v, face a homologação do credenciamento da contratada, por meio da decisão constante à fl. 200, do Procedimento Administrativo n.º 8899/2014, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e Doutrinária, elencadas no parecer jurídico de fls. 77/78.
7. Consequentemente, autorizo a contratação da pessoa física **CLÁUDIA ABRAHAM CHUEKE**, no valor estimado de até R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), para realização do serviço de tradução literária de inglês para português, conforme demanda apresentada às fls. 63/66.
8. Publique-se.
9. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
10. Por fim, retornem os autos à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte, do *caput,* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista – RR, 14 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 454/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Análise de possibilidade de aluguel de grupo gerador para resguardar a realização dos eventos alusivos à comemoração do 25º aniversário desta Corte

caFTMlic4U78MRkLaO2q2KHwWAw=

Diretoria - Geral

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de locação de grupo gerador, visando a resguardar a realização da Prova Oral do V Concurso Público para o provimento de cargos de Juiz Substituto e os eventos alusivos à comemoração do 25º aniversário do Tribunal de Justiça de Roraima, nos períodos de 20 a 23/04 e de 27 a 29/04/2016, respectivamente.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (fls. 13/13-v); Projeto Básico nº 29/2016 (fls. 25/27) analisado e aprovado às fls. 29/29-v; cotações de preços realizadas junto às empresas do ramo (fls. 18/23), com o correspondente Mapa Comparativo de Preços à fl. 24, indicando que a empresa ANDRÉ VIEIRA SILVA - EPP apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 22/23-v); reserva orçamentária para atender a despesa (fl. 30); documentos que comprovam a habilitação da futura contratada (fls. 32/34 e 37); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fls. 35/36); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 36-v).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 35/36 e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, amparado no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 36-v, e autorizo a contratação da empresa ANDRÉ VIEIRA SILVA - EPP, no valor total de R$ 7.595,00 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), para a prestação do serviço de locação de grupo gerador, na forma definida no Projeto Básico nº 29/2016.
5. Publique-se.
6. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 6238/2014
Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2014, Lote: 01 – Fornecimento e instalação de persianas - Empresa Casa das Cortinas Ind. e Com. Ltda - EPP

DECISÃO

1. Tratam os autos de acompanhamento do Contrato nº 12/2105, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, formalizada com a empresa Casa das Cortinas Ind. e Com. Ltda - EPP, para o fornecimento e instalação de persianas/bandôs nos prédios do Poder Judiciário Estadual.
2. A Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual, estabelecido em 30/05/2016, justificando que o remanescente do objeto contratado somente poderá efetivado com o término das obras no prédio da futura Sede Administrativa, previsto para o mês julho do corrente ano. Propõe que a vigência seja estendida até 30/11/2016, em virtude dos prazos prescritos para recebimento provisório e definitivo do objeto.
3. A Contratada demonstrou interesse na prorrogação, conforme declaração prestada à fl. 184, e esta devidamente regularizada, de acordo com os documentos de fls. 177, 183 e 185.
4. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo a análise jurídica de fls. 187/187-v, manifestou-se favorável pela prorrogação contratual, por encontrar amparo legal no art. 57, §1º, III, da Lei nº 8.666/93, que admite a dilatação do prazo quando a Administração concorrer para a interrupção ou diminuição do ritmo da execução contratual, por interesse devidamente fundamentado.
5. Considerando as razões expostas pela fiscalização e manifestação da SGA; a comprovação da regularidade da empresa contratada; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 12/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada à fl.

caFTMlic4U78MRkLaO2q2KHwWAw=

188, respaldado no art. 57, §1º, III da Lei 8.666/93, para prorrogar o seu prazo de vigência e de execução até o dia 30/11/2016.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR,15 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 115/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 034/2014 prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa ROSERC - Roraima Serviços Ltda, oriundo da ARP n.º 15/2014 - Exercício 2016

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento dos salários atrasados e do auxílio-alimentação dos funcionários contratados da empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de manutenção predial.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Considerando as reiteradas falhas contratuais por parte da citada empresa, as quais resultaram em aplicações de penalidades mais severas durante o exercício de 2015; a reincidência no atraso dos pagamentos de seus funcionários, como vem ocorrendo neste procedimento, tendo sido a contratada notificada a apresentar a defesa prévia, conforme demonstrado nos documentos de fls. 194/198, resultando na paralisação dos serviços prestados a esta Corte (greve), fato relatado nos Ofícios SMP nºs 024, 025 e 026, todos de 2016 - fls. 199/201; que até a presente data não houve o pagamento dos funcionários, referente ao mês de março/2016, fato comprovado nestes autos, é necessário que esta Corte adote providências no sentido de garantir os direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho n.º RR000001/2015, afastando as consequências advindas do não pagamento da verba trabalhista de natureza alimentar por parte da Contratada, tendo em vista que esta Corte encontra-se vigilante na fiscalização contratual, de forma a impedir a ocorrência de abusos ou irregularidades que afetem os direitos dos funcionários terceirizados, sobretudo, os dessa natureza.
4. Deste modo, identificada a falha acima e, como forma de evitar possível responsabilidade subsidiária desta Corte, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pelo Secretário de Infraestrutura e Logística e, considerando que este Secretário-Geral é o ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato dos salários dos funcionários terceirizados abarcados pelo presente contrato, de acordo com a planilha de fl. 227, e do valor atinente ao auxílio-alimentação, já que perdido o cunho alimentício do benefício, tendo, portanto, apenas caráter indenizatório, abatendo-se essas despesas da próxima Nota Fiscal e incluindo-se, ainda, os eventuais custos financeiros gerados por esta operação**.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto aos pagamentos.
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para apuração da responsabilidade da contratada.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
caFTMlic4U78MRkLaO2q2KHwWAw=
SICOJURR - 00051573

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 512/2016
Origem: Programa Justiça Comunitária
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 554/2016
Origem: Programa Justiça Comunitária
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

hzS3vzZ1JPo99u3JAb0XTxVl9dw=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 019 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 581/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Keila Cristina de Abreu Sarquis Hassuran	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Rocha da Costa	Colaborador	6,5 (seis e meia)

Destino:	Município de Uiramutã.
Motivo:	Atendimento à população.
Data:	3 a 9 de abril de 2016.

Nº 020 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 589/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Isabela Schwarz Mainardi	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Ramon Sampaio de Sampaio	Colaborador	6,5 (seis e meia)

Destino:	Município de Cantá.
Motivo:	Atendimento à população.
Data:	1º a 7 de maio de 2016.

Nº 021 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 585/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	14 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
hzS3vzZ1JPo99u3JAb0XTxVl9dw=
SICOJURR - 00051571

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, n o uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 950 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 06.07.2016.

N.º 951 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2016.

N.º 952 - Alterar as férias do servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16.11 a 15.12.2016.

N.º 953 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2016.

N.º 954 - Alterar as férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18.04 a 17.05.2016.

N.º 955 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 956 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 957 - Alterar as férias da servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.07.2016 e de 03 a 22.04.2017.

N.º 958 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016.

N.º 959 - Alterar as férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos período de 16 a 25.11.2016, 09 a 18.01.2017 e de 17 a 26.04.2017.

N.º 960 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 961 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 06.07.2016.

N.º 962 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 16.06.2016.

N.º 963 - Alterar as férias da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.05 a 13.06.2016 e de 07 a 21.11.2016.

N.º 964 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSE AIRES DE ALENCAR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

TLlypBEfEaejv+W37KMzrv+520=

N.º 965 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.05.2016.

N.º 966 - Alterar as férias da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.06.2016 e de 05 a 14.10.2016.

N.º 967 - Alterar as férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.05.2016, 18 a 27.07.2016 e de 07 a 16.11.2016.

N.º 968 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 969 - Alterar as férias da servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2016.

N.º 970 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.09.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 971 - Conceder à servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 07 a 16.12.2016, 09 a 18.01.2017 e de 02 a 11.05.2017.

N.º 972 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.06.2016.

N.º 973 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.06.2016.

N.º 974 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 975 - Alterar as férias da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20.06 a 19.07.2016.

N.º 976 - Alterar as férias da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.05.2016, 01 a 10.08.2016 e de 18 a 27.10.2016.

N.º 977 - Alterar as férias do servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 24.05.2016.

N.º 978 - Alterar as férias do servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 05 a 19.09.2016.

N.º 979 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 980 - Alterar as férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.03 a 11.04.2017.

N.º 981 - Alterar as férias do servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.07 a 23.08.2016.

N.º 982 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VANESSA DE SOUSA GOIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 06.07.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

TLlypBEfEaejv+W37KMzrv+520=

N.º 983 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.06.2016.

N.º 984 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANIA LUZIA DO CARMO BARAUNA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2016.

N.º 985 - Conceder à servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25 a 29.04.2016 e de 08 a 20.09.2016.

N.º 986 - Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 09 a 14.05.2016 e de 16 a 27.05.2016.

N.º 987 - Conceder ao servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 02 a 19.05.2016.

N.º 988 - Conceder ao servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 18.04 a 05.05.2016.

N.º 989 - Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Assessor Jurídico II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 02 a 09.05.2016.

N.º 990 - Conceder ao servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 21.11 a 08.12.2016.

N.º 991 - Conceder à servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 08 a 16.09.2016 e de 03 a 11.11.2016.

N.º 992 - Conceder ao servidor **SUAMI PERCILIO DOS SANTOS FILHO**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 18 a 26.04.2016.

N.º 993 - Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 30.06 a 08.07.2016 e de 08 a 16.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

TLlypBEfEaejv+W37KMzrv+520=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/04/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	001/2016 Referente ao P.A. 578/2016
OBJETO:	O presente Acordo tem como objeto viabilizar o intercâmbio das informações fiscais referente aos contribuintes, por meio eletrônico, bem como construir outras soluções de integrações de sistemas para uma melhor prestação jurisdicional e controle do fluxo de rendimentos reconhecidos pela via judicial.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA.
VALORES	**CLÁUSULA TERCEIRA –** O presente Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os participes, cabendo a cada um, na medida dos seus encargos e contribuições, custear as despesas inerentes ao cumprimento deste instrumento, conforme suas disponibilidades orçamentárias.
PRAZO:	**CLÁUSULA QUINTA –** A vigência do presente Acordo será de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação.
DATA:	Boa Vista, 11 de abril de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CESSÃO	
ASSUNTO:	Termo de ajuste de cessão de uso de área de imóvel que entre si fazem Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Caixa Econômica Federal – P.A. nº 338/2016.
OBJETO:	Constitui objeto do presente termo de cessão de uso de área do imóvel localizada na Praça Centro Cívico, nº 666, Bairro Centro, CEP: 69301-380, na cidade de Boa Vista, estado de Roraima, com 4 (quatro) m².
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
VALORES	**CLÁUSULA SÉTIMA –** A presente cessão é feita sem ônus, portanto, sem qualquer remuneração pelo uso.
PRAZO:	**CLÁUSULA TERCEIRA** – A presente cessão terá vigência por 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura deste instrumento, prorrogáveis por iguais ou inferiores, conforme acordado entre as partes.
DATA:	Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CESSÃO	
ASSUNTO:	Termo de ajuste de cessão de uso de área de imóvel que entre si fazem Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Caixa Econômica Federal – P.A. nº 339/2016.
OBJETO:	Constitui objeto do presente termo de cessão de uso de área do imóvel localizada na Avenida Cabo-Polícia Militar José Tabira Alencar Macêdo, nº 602, Bairro Caranã, na cidade de Boa Vista, estado de Roraima, com 4 (quatro) m².
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
VALORES	**CLÁUSULA SÉTIMA –** A presente cessão é feita sem ônus, portanto, sem qualquer remuneração pelo uso.
PRAZO:	**CLÁUSULA TERCEIRA** – A presente cessão terá vigência por 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura deste instrumento, prorrogáveis por iguais ou inferiores, conforme acordado entre as partes.
DATA:	Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1882/2015
OBJETO:	Aquisição de Material Permanente – Sofá com braços com 02 e 03 lugares.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Roal Indústria Metalúrgica Ltda – CNPJ: 94.622.230/0001-36
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2015 – ARP Nº 047/2015
VALOR:	R$ 17.747,50
NOTA DE EMPENHO	Nº 42/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 14 de abril de 2016

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3Y2G9O5pggsyDwRN43b0SQQ04+M=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1259/2015
OBJETO:	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/Sumidouro/Tubulação nas Comarcas de São Luiz do Anauá e de Rorainópolis.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	J. Castro Eda – ME – CNPJ: 03.557.787/0001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2015 – ARP Nº 012/2015
VALOR:	R$ 6.417,50
NOTA DE EMPENHO	Nº 532/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 14 de abril de 2016

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	454/2016
ASSUNTO:	Análise de possibilidade de aluguel de grupo gerador para resguardar a realização dos eventos alusivos à comemoração do 25º aniversário desta Corte.
FUND. LEGAL:	Art. 24, II Lei 8.666/93 e art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012.
VALOR:	R$ 7.595,00 (sete mil e quinhentos e noventa e cinco reis)
CONTRATADA:	ANDRÉ VIEIRA SILVA – EPP – CNPJ – 04.162.481/0001-92.
DATA:	15 de abril de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 044/2015

Processo nº 962/2015 – Pregão nº 040/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente - mobiliário
EMPRESA: HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA CNPJ: 66.455.593/0001-99
ENDEREÇO COMPLETO: RUA: SANDRA BARROS AMORIM, Nº 195 – BAIRRO LETÍCIA – BELO HORIZONTE -MG – CEP: 31.640-000
REPRESENTANTE: PIERRE AIRAM CARVALHO OLIVEIRA
TELEFONE: (31) 3453-1711 E-MAIL: pierre@homeofficemoveis.com
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS SERÁ CONTADO DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS E SERÁ DE: *A)* PARA OS ITENS REFERENTES AOS LOTES 01 E 02 DO ANEXO ÚNICO, O FORNECEDOR DISPORÁ O PRAZO DE 90 DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS MÓVEIS; *B)* PARA OS DEMAIS ITENS/LOTES O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Lotes nº 01 e 02 - Sem Alteração
EMPRESA: ANDOLINI COM E SERV LTDA EPP. CNPJ: 01.443.959/0002-45
END. COMPLETO: AV: SURUMU, Nº1185, SÃO VICENTE, BOA VISTA-RR – CEP 69.303-455
REPRESENTANTE: MÁRCIO LUIZ DE MATTOS MULLER
TELEFONE: (95) 3015-1185 E-MAIL: andolinirr@gmail.com

3Y2G9O5pggsyDwRN43b0SQQ04+M=

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS SERÁ CONTADO DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS E SERÁ DE: A) PARA OS ITENS REFERENTES AOS LOTES 01 E 02 DO ANEXO ÚNICO, O FORNECEDOR DISPORÁ O PRAZO DE 90 DIAS PARA CONFECÇÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS MÓVEIS; B) PARA OS DEMAIS ITENS/LOTES O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Lotes nº 04, 05, 06, 07 e 08 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5542, do dia 15 de julho de 2015.

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 012/2015

Processo nº 4401/2014 – Pregão nº 034/2015

OBJETO: eventual contratação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça	
EMPRESA: : J. CASTRO EDA – ME	CNPJ: 03.557.787/0001-85
ENDEREÇO: RUA: CORONEL MOTA, Nº 757 – CENTRO	CEP: 69.301-120
REPRESENTANTE: JUCICLÉIA CASTRO EDA	
TELEFONE/FAX: 95 -32242016 / 3623-3621	Email: JCASTROEDA@HOTMAIL.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 06/2015	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5547, do dia 17 de julho de 2015 e no Jornal Folha de BV, ed. 7607, dos dias 18 e 19 de julho de 2015.	

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3Y2G9O5pggsyDwRN43b0SQQ04+M=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

expediente 15/04/2016

Portaria SIL nº. 018, de 15 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO nº. 538/2016.

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ANDRÉ VIEIRA DA SILVA - ME**, Procedimento Administrativo nº. 454/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAES,** Matrícula nº 3011477, para exercer a função de fiscal titular da Nota de Empenho em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, matrícula n° 3011240, Assessor Especial II lotado na Seção de Manutenção Predial, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

BdspDQcoGVVcv3SwAG2LhcHzfpl=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004092-MA-N: 126
005091-RO-N: 122
000003-RR-N: 088
000005-RR-B: 139
000077-RR-A: 111
000078-RR-A: 089
000107-RR-A: 084
000110-RR-B: 080
000112-RR-B: 132
000114-RR-A: 080
000116-RR-B: 140
000118-RR-A: 088
000136-RR-E: 085
000146-RR-B: 200
000152-RR-N: 104
000153-RR-B: 187, 188, 190, 192, 194, 196, 197, 198, 201, 202
000155-RR-B: 085, 157
000157-RR-B: 128
000160-RR-B: 184
000171-RR-B: 087
000172-RR-N: 186
000178-RR-N: 085
000180-RR-E: 087
000184-RR-A: 084, 087
000188-RR-E: 080
000191-RR-B: 106
000197-RR-A: 085, 089
000203-RR-N: 085
000208-RR-B: 159
000210-RR-N: 131
000215-RR-B: 082, 183
000215-RR-E: 087
000215-RR-N: 085
000223-RR-A: 080, 083
000226-RR-N: 127
000235-RR-N: 083
000247-RR-B: 083
000247-RR-N: 123
000253-RR-N: 083
000254-RR-A: 105, 143
000259-RR-E: 106
000260-RR-B: 086
000264-RR-N: 080
000270-RR-B: 078, 080
000278-RR-A: 181
000282-RR-N: 080, 083
000287-RR-N: 156
000288-RR-A: 094, 189
000289-RR-E: 098
000300-RR-N: 087, 106
000320-RR-N: 183
000337-RR-N: 087
000355-RR-A: 106
000356-RR-N: 087
000358-RR-B: 115
000361-RR-B: 116
000373-RR-B: 093
000379-RR-E: 125
000383-RR-B: 183
000394-RR-N: 078
000400-RR-E: 131
000413-RR-N: 036
000444-RR-N: 087
000474-RR-N: 129
000481-RR-N: 098, 102
000501-RR-N: 084
000504-RR-N: 087
000550-RR-N: 092
000552-RR-N: 101
000557-RR-N: 078
000591-RR-N: 181
000603-RR-N: 081
000619-RR-N: 186
000624-RR-N: 168
000635-RR-N: 094, 189
000666-RR-N: 106, 200
000686-RR-N: 121, 163
000692-RR-N: 191
000711-RR-N: 079
000725-RR-N: 084, 088
000732-RR-N: 185, 191, 195
000739-RR-N: 037
000748-RR-N: 086
000771-RR-N: 036
000780-RR-N: 142
000782-RR-N: 131
000795-RR-N: 106
000839-RR-N: 004
000846-RR-N: 110, 166
000847-RR-N: 130, 166
000868-RR-N: 084
000877-RR-N: 088
000936-RR-N: 191
000943-RR-N: 098
000946-RR-N: 080
000957-RR-N: 186
001008-RR-N: 125
001052-RR-N: 094
001055-RR-N: 088
001069-RR-N: 036
001088-RR-N: 005
001091-RR-N: 201
001094-RR-N: 191, 195
001106-RR-N: 117
001183-RR-N: 120
001187-RR-N: 199

001190-RR-N: 171
001199-RR-N: 094
001204-RR-N: 089
001210-RR-N: 081
001211-RR-N: 122
001212-RR-N: 122
001251-RR-N: 193
001269-RR-N: 107
001270-RR-N: 112
001283-RR-N: 123
001320-RR-N: 164
001339-RR-N: 093

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0006991-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006991-9
Réu: Geizon Rodrigo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0006965-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006965-3
Indiciado: J.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0006990-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006990-1
Réu: Felipe Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0006984-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006984-4
Réu: Arão Pereira de Souza Júnior e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Relaxamento de Prisão

005 - 0005778-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005778-1
Réu: Lourival Simeão Vieira Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0006377-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006377-1
Indiciado: M.A.C.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006408-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006408-4
Indiciado: L.S.V.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006979-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006979-4
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0006981-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006981-0
Indiciado: N.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0005856-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005856-5
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005859-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005859-9
Indiciado: J.W.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005865-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005865-6
Indiciado: M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005870-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005870-6
Indiciado: R.S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005873-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005873-0
Indiciado: A.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005876-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005876-3
Indiciado: J.C.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005877-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005877-1
Indiciado: F.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005885-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005885-4
Indiciado: P.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006977-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006977-8
Indiciado: E.C.M.J. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

019 - 0006534-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006534-7
Indiciado: R.S.C.J.
Distribuição por Dependência em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0004339-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004339-8

Indiciado: E.C.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005857-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005857-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005861-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005861-5
Indiciado: R.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005863-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005863-1
Indiciado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005866-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005866-4
Indiciado: T.S.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005867-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005867-2
Indiciado: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005869-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005869-8
Indiciado: A.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005874-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005874-8
Indiciado: I.F.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005878-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005878-9
Indiciado: P.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005883-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005883-9
Indiciado: D.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005886-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005886-2
Indiciado: R.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

031 - 0006975-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006975-2
Indiciado: M.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006980-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006980-2
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007032-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007032-1
Indiciado: J.F.V. e outros.
Distribuição por Dependência em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007033-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007033-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0006985-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006985-1
Réu: Kaique Alves Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

036 - 0007034-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007034-7
Representado: Silas Cabral de Araújo Franco
Representado: Savangue Guivara Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

Rest. de Coisa Apreendida

037 - 0006986-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006986-9
Autor: Francisca Santos da Conceição
Distribuição por Dependência em: 14/04/2016.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Termo Circunstanciado

038 - 0005860-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005860-7
Indiciado: A.B.X.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005864-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005864-9
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005868-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005868-0
Indiciado: R.B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005871-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005871-4
Indiciado: J.P.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005872-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005872-2
Indiciado: R.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005875-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005875-5
Indiciado: D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005879-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005879-7
Indiciado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005880-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005880-5
Indiciado: W.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005881-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005881-3
Indiciado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005882-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005882-1
Indiciado: J.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005884-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005884-7
Indiciado: M.T.X.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006976-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006976-0
Indiciado: W.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

050 - 0006964-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006964-6
Indiciado: G.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0006978-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006978-6
Réu: Edson Saatkamp
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0007007-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007007-3
Réu: Adaelinton Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007008-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007008-1
Réu: Livio Borges Souza Neto
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0007009-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007009-9
Réu: Ney Azevedo Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

055 - 0007011-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007011-5
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

056 - 0006982-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006982-8
Réu: Renato da Silva Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006983-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006983-6
Réu: Irlanio de Morais Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

058 - 0004913-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004913-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

059 - 0004898-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004898-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004899-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004899-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004900-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004900-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004901-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004901-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004902-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004902-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004903-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004903-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004904-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004904-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004905-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004905-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004906-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004906-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004907-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004907-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004908-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004908-5
Infrator: R.C.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004909-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004909-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004910-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004910-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004911-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004911-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004912-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004912-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004914-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004914-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004915-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004915-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004916-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004916-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

077 - 0004929-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004929-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0032676-87.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032676-4
Autor: D.G.S.
Réu: R.G.R.
Ato Ordinatório Port 01/2015 Vista a causídicaOAB/RR 394. Boa Vista-RR,14.04.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

079 - 0048391-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048391-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Ato ordinatório Port 01/2015 Vista ao causídico OAB/RR 711. Boa Vista-RR,14.04.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Albert Bantel

Cumprimento de Sentença

080 - 0067719-51.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067719-8
Autor: M.A.N. e outros.
Réu: G.V.Q.
Ato ordinatório Port 01/2015 As partes para reiquererem o que entenderem de direito,pelo prazo de 05(cinco)dias,conforme r. despacho contidoás fls.319, 5.
Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Valter Mariano de Moura, Lairto Estevão de Lima Silva

Inventário

081 - 0004774-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004774-2
Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda
Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.
Ato ordinatório Port 01/2015 A inventariante, pormeio do causídico OAB/RR1210, para cumprimento contudono r. despacho de fls.177. Boa Vista-RR, 14.04.2016
Advogados: João Victor Veras Kotinski, Ingrid Maria Resende Cruz

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Execução Fiscal

082 - 0019266-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019266-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Só Rolamentos Ltda e outros.
Ato Ordinatório:INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cumprimento de Sentença

083 - 0072212-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072212-7
Autor: Maria Izabel Almada Lima
Réu: Severino da Silva Souza
Despacho: 1. Defiro o pedido de fls. 567 para expedição de Nova Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 510; 2. Cumpra-se. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Joênia Batista de Carvalho, Valter Mariano de Moura

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

084 - 0006950-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006950-7
Autor: Espolio de Illo Augusto dos Santos
Réu: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte
Ato Ordinatório: Intimação da advogada da parte exequente, Drª Iana Pereira dos Santos, para que se manifeste acerca do retorno dos

presentes autos do Arquivo. Boa Vista - RR, 14 de abril de 2016. DEBORA LIMA BATISTA.Técnica Judiciária. ** AVERBADO **
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos

2ª Vara de Família

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

085 - 0024674-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024674-9
Autor: F.S.N.
Réu: E.E.F.N.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Ednaldo Gomes Vidal, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0183042-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183042-3
Autor: T.K.S.L.
Réu: Criança/adolescente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000748RR, Dr(a). MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Gianne Gomes Ferreira, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Cumprimento de Sentença

087 - 0104002-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104002-9
Autor: R.S.B.S.
Réu: A.S.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Maria do Rosário Alves Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Inventário

088 - 0000585-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000585-7
Autor: Faustino Ferreira da Silva Neto
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Illo Augusto dos Santos, Geraldo João da Silva, Sérgio Cordeiro Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Fernanda de Sousa Monteiro

Separação Consensual

089 - 0027551-41.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027551-6
Autor: C.C.P.W. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 14/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0000152-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000152-9
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Despacho:
Expeçam-se guias de execução definitiva.
Em: 14/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva

Despacho:
Atenda-se a cota do MP de fls. 46.
Em: 13/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho:
Retornem os autos ao MP.
Em: 14/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Prisão em Flagrante

093 - 0005737-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005737-7
Réu: Anderson de Matos Thury

Despacho:
Ao MP.
Em: 13/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Réu: Rainor da Silva Machado

Despacho:
Recebo a RESE da Defesa. mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao TJ/RR.
Em: 13/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

Pedido Prisão Preventiva

095 - 0004472-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004472-2
Autor: Luciano Pereira Silvestre - Delegado de Policia

Despacho:
Aguarde-se a remessa do IP.
Após, arquive-se.
Em: 13/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0215913-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215913-5
Réu: Armando da Silva e outros.

Despacho:
Expeçam-se mandados de prisão e guias de execução definitiva.
Em: 14/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0009658-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009658-4
Réu: Fabio Costa Neves
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

098 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.

Despacho:
À Defesa;
para suas alegações finais.
Em: 14/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

099 - 0005456-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005456-9
Réu: Sander da Silva Bahia
Processo nº 010 14 005456-9.
Réu: Sander da Silva Bahia.
Defensoria Pública do Estado de Roraima.

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal militar movida em desfavor do réu Sander da Silva Bahia, pelos fatos ocorridos no mês de dezembro 2013, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 265 do CPM.

A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014, contendo a narrativa seguinte:

"Consta nos autos que o denunciado, no dia 12.11.2013, retirou da reserva de armamento da 1ª CI PM/CPI, sob cautela, a pistola Taurus PT 100, calibre .40, registro SKZ 48881, 01 (um) carregador e 10 (dez) munições intactas, pertencentes ao acervo da Polícia Militar de Roraima.

No dia 21.12.2013, o denunciado se apresentou para o serviço sem portar a arma acima mencionada e alegou não saber onde a mesma estava e jamais entregou dito armamento.".

Inquérito policial militar juntado aos autos às folhas 05/77.

Interrogatório realizado às folhas 182.

Foram inquiridas as testemunhas IDENILSON PAULINO DA SILVA (fls. 210) e VALDERLI DE SOUZA PONTES (fls. 211).

Alegações do Ministério Público requerendo a condenação do Acusado nos mesmos termos da denúncia, fls. 250 255.

Memoriais da Defesa, através da DPE, apresentados às folhas 258/265, requerendo a absolvição do réu, uma vez que não foi negligente com o material bélico sob sua responsabilidade.

Na sustentação oral da sessão de julgamento, o Ministério Público reiterou os termos das alegações finais requerendo aos membros da Justiça Militar a condenação do Réu pelo crime de perda de armamento, na modalidade dolosa, requerendo a condenação do Réu à pena superior a dois anos de reclusão.

A Defensoria Pública requereu a absolvição nos termos das alegações finais.

O Ministério Público não fez uso da réplica, prejudicando a tréplica.

É o relatório.

Pesa contra o Réu a acusação de extravio de arma de fogo e munição, nos termos do artigo 265 do CPM.

O Réu, em seu interrogatório,, admitiu que desde a perda do primeiro armamento não andava com o material, deixava mais em casa, nesse período "caiu no mundo das drogas", sendo que quando procurou a pistola e as munições que estavam guardadas e não encontrou.

O encarregado pelo inquérito policial militar confirmou as informações constantes no processo, de que foi até a residência do Acusado e lá só conseguiu a restituição do colete balístico entregue pela própria esposa do Réu.

O Sargento Souza Pontes confirmou a substituição do Réu em uma oportunidade, sendo que o mesmo se apresentou desarmado, uma vez que a arma estava guardada dentro da sua residência, no forro do banheiro.

Não há prova de que a residência do Acusado tenha sido invadida ou arrombada no sentido de que tenha sido terceira pessoa tenha se apoderado dos bens.

Ademais, o Réu nunca informou o sumiço do armamento, apenas quando este foi apreendido no Estado vizinho a Polícia Militar tomou conhecimento do extravio.

Ressalte-se que a pistola que estava sob a guarda do Acusado e objeto desta ação penal foi encontrada nas mãos de um assaltante no dia 28 de março de 2014, no Estado do Amazonas.

Assim, a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa leva a imputação do sumiço do material ao Réu, sem possibilidade de absolvição do Réu, conforme requereu a Defesa, no primeiro momento ou a desclassificação do crime para a modalidade culposa.

Prevê o tipo penal militar capitulado neste feito: fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado.

O Acusado admitiu em Juízo que na época do sumiço dos armamentos estava consumindo muita droga, entretanto este fato não o isenta do crime e nem de suas consequências. E não soube informar como o armamento desapareceu da sua posse.

Assim, presentes provas de autoria e materialidade do delito apurados neste feito.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório leva a condenação do acusado no tipo do artigo 265 do CPM.

Fixo a pena de acordo com as considerações abaixo.

A culpabilidade é grave, sendo alto o grau de reprovabilidade da conduta do Réu; personalidade viciada pelo consumo de entorpecentes; a culpa do Réu é relevante, uma vez que se exigia de um policial militar zelo com o bem público; o meio empregado é comum a espécie, o modo de execução é desfavorável ao Réu, uma vez que a arma foi encontrada no meio criminoso; os meios determinantes e as circunstâncias são comuns à espécie; ocorreu dano ao erário público, uma vez que não houve a devolução dos bens extraviados; Réu já possui condenação criminal pelo extravio de armamento.

Fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

O Réu confessou o extravio do armamento, razão pela qual diminuo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem qualquer outra causa que interfira na pena, a mesma resta definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto.

Determino a devolução do valor do armamento, carregador e munição ao erário público, por parte do Acusado, como efeito secundário da condenação.

É como voto.

VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

TENENTE BM LUCILIA DA SILVA SOBRINHO.

Vota pela condenação do Réu pelo crime previsto no artigo265 do CPM, com pena em 03 anos de reclusão devido a reincidência do Acusado.

TENENTE BM GELBESON PINHEIRO DE SOUZA.

Vota pela condenação do Réu pelo crime previsto no artigo265 do CPM, com pena em 03 anos de reclusão devido ao Acusado ter agido em forma contrária a rotina da caserna, pela não devolução do material na reserva de armamento.

TENENTE PM RUMÃO PEREIRA LUCENA.

Vota pela condenação do Réu pelo crime previsto no artigo265 do CPM, com pena em 03 anos de reclusão. Discorda da argumentação da Defesa, uma vez que o Réu nem ao menos registrou a perda do armamento e nem comunicou, como deveria, ao seu superior hierárquico.

TENENTE PM ANTÔNIO ROMÁRIO DE MORAES CARVALHO.

Vota nos mesmos termos da Juíza presidente, pela condenação do Réu no artigo 265 do CPM e pela pena final de 1 ano e 06 meses de condenação, em regime aberto.

DISPOSITIVO

O Conselho Permanente de Justiça Militar CONDENA o acusado SANDER BAHIA pelo crime previsto no artigo 265 do CPM, decidindo, em sua maioria, pela pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

Condeno o Réu, ainda, a devolução do valor do armamento e das munições e ao pagamento dos honorários já fixados neste feito.

Custas pelo Acusado.

Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado particular e o representante do Ministério Público.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações e providências para restituição do valor do armamento e munições.

Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2016.

JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS

TENENTE PM ANTÔNIO ROMÁRIO DE MORAES CARVALHO

TENENTE PM RUMÃO LUCENA

TENENTE BM GELBSON PINHEIRO DE SOUZA

TENENTE BM LUCILIA DA SILVA SOBRINHO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

100 - 0022147-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022147-8
Réu: Salvador Peixoto Sales
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta em face de Salvador Peixoto Sales, pelo crime tipificado no artigo 213,c/c os artigos 244, "a", 266, II e 225, inciso II, todos do Código Penal.

O representante do Ministério Público se manifestou pelo arquivamento em razão da prescrição, fls. 145/146.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente feito a pena in concreto é de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional é o previsto no inciso III do art. 109 CP, de 12 (doze) anos para que a pretensão executória da pena seja atingida pela prescrição.

Assim sendo, já tendo transcorrido mais de 12(doze) anos entre o dia 28/07/2000 até o dia de hoje, houve prescrição (art. 112, I, CP).

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato SALVADOR PEIXOTO SALES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,III, todos do Código Penal.

Revogo os mandados de prisão em aberto, bem como a baixa das informações no sistema INFOSEG.

Comunicações e diligências necessárias junto aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0015429-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015429-0
Indiciado: D.S.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Liberdade Provisória

102 - 0005705-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005705-4
Réu: Juan Pablo Paredes Borjas
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.
Após, concluso.

Boa Vista/RR, 14/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

103 - 0005780-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005780-7

Réu: Fridman Araujo Costa
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.
Após, concluso.

Boa Vista/RR, 14/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

104 - 0065343-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065343-9
Réu: Robson Gomes Belo e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da ré Edna Maria Fernandes da audiência designada para o dia 12/05/2016 às 08:15h, a ser realizada nesta secretaria.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

105 - 0190837-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190837-7
Réu: Edmilson Carvalho
DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão fl. 253.
2. Os objetos apreendidos (fl. 15 do item 3 a 29) deverão ser restituídos nos termos da sentença de fl. 137.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

106 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimem-se os advogados da audiência designada para o dia 05/05/2016 às 08:15h.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

107 - 0011478-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011478-2
Réu: Jefferson Silva
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Alegações Finais pela Defesa Técnica do réu Jefferson Silva, no prazo legal.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Inquérito Policial

108 - 0008423-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008423-8
Indiciado: L.R.F.
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra Leonardo Rodrigues Fernandes, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).
...
DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu Leonardo Rodrigues Fernandes como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal, c/c concurso formal art. 244-B da Lei 8069/90.
...
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Cooperador na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001881-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001881-7
Indiciado: J.A.S.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

110 - 0001810-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001810-6
Réu: Odemir Mafra Braga
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do acusado Odemir Mafra Braga, fls. 02/06.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal .
Ciência ao MPE.
Intime-se o Réu e seu advogado.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

111 - 0004067-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004067-0
Réu: Handerson da Silva Gomes
DESPACHO

Certifique-se a atual situação dos autos principais, juntando a última ata de audiência.
Após, concluso.

Boa Vista/RR, 14/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

112 - 0005619-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005619-7
Réu: Juvenilson Marinho da Costa
DECISAO
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado Juvenilson Marinho da Costa, fls. 02/06.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 58/61.
...
Além do mais, os autos principais está em fase de alegações finais, conforme certidão de fl.62.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0000766-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000766-6
Réu: José Vitor da Silva Júnior e outros.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de José Vitor da Silva Júnior e Rômulo Mangabeira de Oliveira, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas penais previstas no artigo 33 c/c artigo 40, da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Rômulo Mangabeira de Oliveira e, via de consequência, o ABSOLVO das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao réu José Vitor da Silva Júnior, CONDENANDO o mesmo como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, III (tráfico de drogas nas dependências de estabelecimentos prisionais) da Lei n. 11.343/2006.

...
Condeno ao acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de abril de 2016.
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Cooperador na Vara de Crimes de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0012438-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012438-8
Réu: Jander Medeiros dos Santos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de Jander Medeiros dos Santos, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta dos autos e nos fundamentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, CONDENANDO o réu Jander Medeiros dos Santos como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Cooperador na Vara de Crimes de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017313-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017313-8
Réu: Maria Lucia de Jesus dos Santos e outros.
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra Maria Lúcia de Jesus dos Santos e Maria Celuta de Jesus dos Santos Santana, já qualificadas nos autos, imputando-lhes as condutas penais previstas nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, acrescentando à denunciada Maria Lúcia de Jesus dos Santos o crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003.
...
DISPOSITIVO
Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR as rés Maria Lúcia de Jesus dos Santos e Maria Celuta de Jesus dos Santos Santana como incursas na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LAS em relação à conduta descrita no artigo 35, da Lei 11.343/2006. Assim como, ABSOLVER a ré Maria Lúcia de Jesus dos Santos da imputação do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003.
...
Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Cooperador na Vara de Crimes de Tráfico
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Transf. Estabelec. Penal

116 - 0004593-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004593-5
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada TAKAIANE FERREIRA CALDAS, tecido às fls.02/06, alegando que, a requerente se encontra impossibilitada de retornar as suas atividades laborais.
...
Expeça-se Alvará de Soltura.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

117 - 0005588-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005588-4
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 15/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Liberdade Provisória

118 - 0006483-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006483-7
Réu: Aldo Matos Belchior
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 14/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

119 - 0007875-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007875-2
Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho
Vistos etc.
Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor do reeducando, já qualificado nos autos.
Relatório social, fls. 240/242.
Documentos que atestam o alegado, fls. 243/245v.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos, eis que a unidade prisional (Casa de Albergado), não disponibiliza de uma equipe que possa dar o devido atendimento que este necessita.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser prorrogada, a fim de que estabilize seu quadro de saúde.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Feliciano Donato Ramos Filho, pelo período de 2 meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja avaliado pela Junta Médica Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, eis que a determinação de encaminhar o reeducando à junta, fl. 235, não foi cumprida, para avaliar a necessidade de manter o benefício da prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto.
Com a juntada do laudo, dê-se vistas ao "Parquet" para análise de provável indulto.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evvolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o beneficio deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.
Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002823-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002823-3
Sentenciado: Edilson Bezerra da Frota
PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADA A DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO E, QUERENDO, CONTESTÁ-LO.
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

121 - 0012026-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012026-8
Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 11:45 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

122 - 0013083-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013083-8
Réu: Adilo Passarini
Designo o dia 12/07/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 12/07/2016 as 9:00.
Advogados: Thiago Fuzari Borges, Alex Oliveira Tavora, Marcel Paulinelli Cavalcante Silva

123 - 0060608-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060608-0
Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/07/2016 as 9:00.
Advogados: José Ale Junior, Kaian Caldas de Jesus Alencar

124 - 0134981-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134981-6
Réu: Heraldo Alves Ferreira e outros.
Designo o dia 25/10/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0159961-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159961-6
Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.
Designo o dia 15/09/2016 às 12:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/09/2016 às 12:50 horas.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

126 - 0011576-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011576-4
Réu: L.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/07/2016 as 9:00.
Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

127 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 12/05/2016 as 9:00.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

128 - 0000919-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000919-8
Réu: Valdenrique Alves de Macedo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 17/06/2016 as 9:00.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

129 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/04/2016 as 11:20.
Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

130 - 0223145-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223145-4
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intime-se o réu da sentença por edital.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

131 - 0020721-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020721-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Ciente dor recursos de fls. 436/442 e 443, Ministério Público e defesa respectivamente.
Juntem-se os mandados de intimação de sentença, após conclusos.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

132 - 0013711-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013711-9
Réu: Francisco Gonçalves de Almeida
Verifico que não há necessidade de expedição de guia para VEPEMA, tendo em vista que o acusado se encontra cumprindo as condições do

sursis no juízo deprecante.
Destarte, arquie-se com as baixas devidas, elaborando-se controle para consulta e acompanhamento do cumprimento das condições.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

133 - 0005825-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005825-0
Réu: Arildo Pinto Araujo.
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 13 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0005838-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005838-3
Réu: Marcello Menezes de Araujo Junior
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA com a finalidade de acompanhar a transação penal do réu ISRAEL DE SOUZA NUNES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, consistente na prestação de serviços à comunidade, que deverá ocorrer pelo período de 6 meses, por sete horas semanais, em local a ser definido por este Juízo, fls. 02/07.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando a presente Carta, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que incide no caso o acompanhamento de transação penal.
Posto isso, e por tudo o que consta dos autos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), nos termos do 41-C, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (COJERR).
Publique-se. Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista/RR, 13.4.2016 17:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

135 - 0011586-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011586-3
Réu: A.R.S.V.
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 195, expeça-se mandado de prisão em nome do réu ANTÔNIO RONALDO DA SILVA VERAS, para cumprimento da pena privativa de liberdade oriunda da sentença condenatória de fls. 176/181v;
II Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral;
III Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa, com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 16:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016865-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016865-5
Réu: Edson de Sousa
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h50min, presentes o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ROGENILTON representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juiza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 14 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000210-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000210-0
Réu: Jackson Mendes
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 13 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

138 - 0019011-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019011-3
Réu: Dionisio da Silva Ribeiro
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Que o cartório retifique a autuação no que tange ao nome do autor do fato DIONÍZIO DA SILVA RIBEIRO. Nada mais havendo, e a mando da MM. Juíza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Boa Vista-RR,14 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

139 - 0019129-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019129-6
Indiciado: A.F.S.
Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. NILTER DA SILVA PINHO OAB/RR 153.A audiência não se realizou devido a possível prescrição do processo. Presente o réu ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Pelo Ministério Público foi requerido o seguinte: "MMª Juíza, compulsando os autos, verifico que o mesmo foi atingido pela prescrição. Trata-se de um crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, cuja pena é de 01 a 06 meses de detenção, com prescrição em 03 anos, conforme o art. 109, VI, do CP. De acordo com

os boletins de ocorrência de fls. 06, 07 e 08, os crimes foram praticados no mês de janeiro de 2013. Foram acostados outros boletins de ocorrência, em relação a fatos acontecidos no ano de 2012. Existe um boletim de ocorrência a fls. 10, cujo delito foi praticado em 18/04/2013. Todavia, a representação foi ofertada em 22/01/2013 (fls. 15) e pela data, a mesma abrange os fatos acontecidos no mês de janeiro de 2011 e setembro de 2012. Em relação ao delito supostamente ocorrido em 18/04/2013, ainda não houve o oferecimento de representação, havendo portanto transcorrido a decadência do referido instituto. Não houve o oferecimento de denúncia, nem tampouco qualquer outra causa que pudesse suspender ou interromper o lapso prescricional, nos termos dos artigos 116 e 117 do CP.
Desta forma, uma vez que decorreram mais de 03 anos, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do autor do fato, em face da ocorrência da prescrição." Façam-se os autos conclusos para análise do pedido do MP. Boa Vista, RR, 14 de Abril de 2016.
Advogado(a): Alci da Rocha

Ação Penal

140 - 0039012-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039012-5
Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.
Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA OAB/RR 116-B. A audiência se realizou. Presente(s) a(s) vítima(s) MARIA DOS REIS MARQUES RIBEIRO, a qual foi ouvida. Ausência(s) da(s) testemunha(s) MASAMY EDA, o qual não foi intimado. Solicite-se informações sobre o cumprimento das Cartas Precatórias. Após a inspeção judicial que ocorrerá nos dias 02/05/16 a 31/05/16, façam-se os autos conclusos para designação de audiência. Boa Vista, RR, 14 de Abril de 2016
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Inquérito Policial

141 - 0005773-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005773-2
Indiciado: P.S.C.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 7.4.2016 16:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

142 - 0008004-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008004-6
Réu: Advaldo Veiga Aguiar
(...) "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ADVALDO VEIGA AGUIAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei n.° 9.099/95, por analogia...". Boa Vista, RR, 13 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

143 - 0014825-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014825-4
Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 10:10 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

144 - 0009058-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009058-6
Réu: Clenio da Silva Tapudima
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de CLENIO DA SILVA TAPUDIMA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0012452-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012452-3
Indiciado: C.G.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CARLOS GERDAL PAIVA DA SILVA, em relação ao crime previsto no artigo 60, da Lei n.° 9.605/98, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se em relação a este crime, com as formalidades legais.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

146 - 0005325-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005325-6
Indiciado: A.L.P.M.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALAN CLAUDIO PAULINO MENDONÇA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001791-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001791-0
Indiciado: Z.N.G.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ZAQUEU DO NASCIMENTO GOMES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0003307-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003307-3
Indiciado: A.C.P.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ADAM CARVALHO PINHEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008406-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008406-8
Indiciado: M.I.S.O.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato MÁRCIO IVALDO SILVA DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013341-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013341-0
Indiciado: R.S.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ROBENILSON DA SILVA E SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017914-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017914-0
Indiciado: A.C.V.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ADILSON COELHO VIANA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017947-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017947-0
Indiciado: D.N.X.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DIEGO NOGUEIRA XAVIER, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000498-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000498-1
Indiciado: W.L.M.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WANDERSON LIMA MOREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

154 - 0008687-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008687-8
Réu: Josué Silva de Arruda
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu em relação ao crime previsto na Lei 11.343/06, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSUÉ SILVA DE ARRUDA em 1 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0020249-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020249-6
Réu: Joaquim Nogueira Gomes e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu JOAQUIM NOGUEIRA GOMES da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu JARDEAN RODRIGUES DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JARDEAN RODRIGUES DE SOUZA em 10 (dez) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto.Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
José Cisnormando André Rocha

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0215917-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215917-6
Réu: Cezar Alves de Oliveira e outros.
Vista às partes sobre suas testemunhas não localizadas JESUS COSTA CARVALHO, RAIMUNDA NONATA COSTA, MARIA DE JESUA DA SILVA e SYLVIO VON HYRTZ DA SILVA ALMEIDA, conforme certidões de fls. 71, 112, 114 e 116.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

157 - 0020743-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020743-5
Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.
Tendo em vista a cota ministerial de fl. 193, intime-se a testemunha Jeferson Leite de Souza nos endereços informados às fls. 131 e 194. Intime-se a vítima Felipe Soares da Silva no endereço informado à fl. 195.
Intime-se a defesa do acusado Antônio Alberto da Silva Filho, para que informe o paradeiro do mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

158 - 0012115-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012115-2
Réu: David Macário da Costa
Trata-se de Ação Penal em que visa apurar o crime de homicídio capitulado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado à fl. 153, em razão da sua morte ocorrida em 14.03.2016, conforme Certidão de Óbito de fl. 151.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62 do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 151) e manifestação do Ministério Público (fl. 153), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de DAVID MACARIO DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000587-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000587-1
Réu: Francisco Martins da Cruz
À defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Publique-se.
Boa Vists (RR), 07 de abril dfe 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

160 - 0010428-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010428-8
Réu: Flavio Lopes Cordeiro
Por ora, solicite-se ulterior relatório da parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, juntem-no, e retornem-me conclusos aos autos para deliberação. Em, 11/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

161 - 0011027-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011027-8
Réu: Alexandre dos Santos Simoes
Tendo em vista o acórdão de fls. 154/156, arquivem-se os presentes autos co baixas necessárias. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006065-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006065-7
Réu: Warllen Bezerra Pedroso
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, as testemunhas comuns, e ao acusado e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 66. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

163 - 0020557-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020557-9
Réu: Romario Silva Correia
Chamo o feito à ordem para determinar: 1- que sejam desentranhados os documentos de fls. 187/188, que não pertencem a esste processo, certificando, renumerando as folhas e juntando nos respectivos autos. 2- a designação de data par a audiência em continuação; 3- a expedição de mandado de condução coercitiva para a vítima; 4- mandado de intimação para o réu, onde também deverá constar que ele deve juntar aos autos a procuração do advogado de fl. 105, informar se constituiu outro advogado ou informar se deseja ser assistido pela DPE. 5- intime-se o MP e a DPE da audiência. Em, 08/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

164 - 0013451-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013451-4
Réu: Francisco Correia de Paiva Junior
Tendo em vista a tipificação do delito imputado ao réu na denúncia e a declaração juntada à fl. 43 dos autos, e tratando-se de processo de Meta 2 que se arrasta desde 2013 sem sentença de mérito, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

165 - 0001224-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001224-7
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. (fl. 40). Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002647-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002647-8
Réu: Jares da Silva
Intime-se novamente para apresentar alegações finais, os advogados do réu, no prazo legal. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Robério de Negreiros e Silva

167 - 0006485-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006485-9
Réu: Andre Ewerton Batista Herculano
Vista ao MP e depois à defesa para ciência do documento de fls. 91/92 e requerer o que for de direito no prazo de 05 dias. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011934-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011934-9
Réu: Leonardo Nicolau Pires
Em caso como este, deve a Secretaria, por meio de seu Diretor, entrar em contato telefônico com a Diretora da Secretaria do Juízo Deprecado para esclarecer a movimentação constante da folha que acredito ser 29, e certificar para evitar que o processo fique paralisado. Cumpra-se. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

169 - 0014282-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014282-0
Réu: Horlando Cabral de Macedo
Não havendo preliminares argüidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014501-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014501-3
Réu: Menildo Rocha Valadares
Diante da certidão de fl. 21, abra-se vista ao MP. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011165-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011165-8
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Atenção Secretaria, cadastrar o advogado no siscom, primeiro e depois intimem como determinado no despacho de fl. 81. "JUNTE-SE OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTIME-SE O ADVOGADO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS" Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

172 - 0013656-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013656-4
Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva
Não havendo preliminares argüidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

173 - 0001909-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001909-6
Réu: Marco Antonio do Nascimento Gonzaga
Diante da certidão de fl. 18, devolva-se a presente carta precatória. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

174 - 0016419-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016419-4
Réu: L.R.L.F.
À vista das informações consignadas na certidão firmada nos autos à fl. 50, e das demais até o momento promovidas ao feito, por ora, determino: Juntem-se aos autos as certidões de comparecimento da vítima e de atualização de seu endereço desta, grampeadas na contracapa dos autos, até o momento ainda não juntadas, bem como se juntem as ulteriores certidões firmadas por pessoal técnico multidisciplinar de apoio (pedagoga) e na Assessoria Jurídica do Juízo, anexadas ao presente ato. ordenem-se, cronologicamente, os atos. Aguarde o comparecimento da requerente, p ara os fins e prazo assinalados na ulterior certidão firmada. Em não comparecendo a parte, certifique-se e, de logo, abra-se vista à DPE em assistência à vítima para dizer da atual situação fática, haja vista o lapso já decorrido desde a narrativa dos fatos e concessão liminar, cerca de ano e meio, porquanto a medida tem-se protraído inócua, ante a não localização/intimação/citação do agressor, bem como, em sendo necessária a manutenção da cautela, indicar os requisitos de lei visando a eficácia da providência, nos termos do art. 302, II, NCPC. Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000644-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000644-2
Réu: Omar Aquiles Montoya Torres
Justifique a Secretaria, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, o motivo da conclusão dos presentes autos, uma vez que ainda pende cumprimento dos encargos determinados na sentença proferida, tais como acompanhamento de prazo, nos termos regimentais, quanto a cumprimento de atos já determinados, bem como cobranças/juntadas de expedientes exarados/devidamente cumpridos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo
Proceda a Secretaria o fornecimento integral das informações requisitadas, constantes do despacho proferido à fl.15, na forma determinada nos itens 2 e 3. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

177 - 0010461-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010461-9
Réu: Vanderson de Souza Cruz
Oficie-se novamente, com prazo de 05 dias para resposta, sob pena de desobediência e comunicado à Corregedoria de Policia Civil. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005516-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005516-5
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Oficie-se solicitando a remessa do DARE a este juízo, no prazo de 05 dias. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005748-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005748-4
Réu: Ivanildo de Albuquerque Carneiro
Certifique a Secretaria se o IP já foi remetido a este juizado. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006419-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006419-1
Réu: Gleison Zaquiel Muniz
Certifique a Secretaria se o IP foi remetido ao Juízo. Caso negativo, aguarde-se por 30 dias. Certifique. Após, junte-se o mandado de intimação da vítima e faça-se conclusão. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

181 - 0005707-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005707-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hilda Barroso de Souza
Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 29/04/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

182 - 0001526-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001526-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

183 - 0005186-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005186-9
Autor: E.C.S. e outros.
Réu: E.R.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Francelino de Souza, Rebeca Teixeira Ramagem Rodrigues

Vara Itinerante

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

184 - 0018543-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018543-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido de liminar para majorar o encargo alimentício, fixando-o em 30% do salário mínimo.
Sustenta o autor que o valor anteriormente fixado (18% do salário minímo) não atende às suas necessidades.
Decido.
In casu, verifica-se que o autor, embora regularmente cientificado da audiência designada, deixou de comparecer pessoalmente.
Segundo dispõe o art. 7° da Lei 5.478/68 a simples ausência da parte a qualquer das audiências designadas, implica no arquivamento do processo, por configurar tal ato, desinteresse deste em seu prosseguimento.
Ante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado.
P.R.I.
Em, 8 de abril de 2016.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

185 - 0012830-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012830-8
Executado: V.L.S.B. e outros.
Executado: V.S.B.
DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 211. Diligências necessárias.

Em, 13 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

186 - 0017710-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017710-7
Executado: K.N.L.C.
Executado: A.J.P.S.C.
DECISÃO

Altere-se a classe processual dos autos originários e arquivem-se.
Desentranhem-se as execuções juntada nestes autos.
Determino a distribuição, autuação e registro das novas execuções de alimentos.
Cumpra-se com urgência. Certifique-se.

Em, 14 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

187 - 0008684-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008684-3
Executado: I.G.S.A.
Executado: J.R.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 135.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Iam Gautier Silva dos Anjos em face de Jurandir Roque dos Anjos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 14/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

188 - 0015176-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015176-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 55v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Messias Pantoja de Carvalho em face de Francisco da Silva Carvalho.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 14/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

189 - 0016868-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016868-2
Executado: S.A.C.B. e outros.
Executado: S.J.O.B.
DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para se manifestar nestes autos no prazo de dez dias sob pena de extinção

Em, 13 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

190 - 0010640-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010640-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 54v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Geovana Andrade Rodrigues em face de André Rodrigues Ferreira. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 14/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

191 - 0010749-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010749-7
Executado: H.P.S.
Executado: V.S.
DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o decisão de fl. 83.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias.

Em, 14 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

192 - 0012948-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012948-3
Executado: A.M.D.C.
Executado: M.D.C.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 11 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

193 - 0012997-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012997-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.S.M.
DESPACHO

1 CERTIFIQUE O CARTÓRIO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
APÓS DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS COMA AS CAUTELAS DE ESTILO.
ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.

Em, 13 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

194 - 0017084-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017084-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.H.S.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.
Boa Vista (RR), 8 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

195 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
DESPACHO

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se os endereços indicados em fl. 31.
Cumpra-se com urgência.

Em, 14 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

196 - 0017257-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017257-4

Executado: K.M.S.
Executado: F.M.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 11 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

197 - 0017258-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017258-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.A.N.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 26.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Marcos Moraes do Nascimento em face de Marcos Alves do Nascimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 14/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

198 - 0017268-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017268-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.T.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 32.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Adhorrana Torres da Silva Santana e Lorraini Torres da Silva Santanaem face de Rodrigo Torres da Silva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 14/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

199 - 0001000-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001000-4
Autor: C.G.D.C.
Réu: R.F.C.
DECISÃO

1. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 145, § 1º, do NCPC, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo.
2. Remetam-se os autos ao substituto legal, com as nossas homenagens.
3. Baixas e anotações de praxe.
4. Intime-se e cumpra-se.
5. Ao cartório para as providências de estilo.
Em, 11 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Restauração de Autos

200 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
DECISÃO

Vistos, etc.
O executado alega a prescrição da pretensão executiva.
A exequente, por sua vez, pugna pelo prosseguimento da execução e manutenção dos descontos em folha de pagamento.

Decido.

A tese alegada pelo executado não merece prosperar.
Com efeito, a presente execução iniciou-se em 2005 e em 2012 deu-se apenas a restauração dos autos.
Outrossim, é importante destacar que não satisfação do débito foi uma consequência da inércia do executado que não demonstrou desde a realização do acordo qualquer interesse na quitação do débito.
O executado apenas manifestou-se agora porque houve desconto do débito em folha de pagamento.
Mas entendo que a inércia do executado não tem o condão de beneficiá-lo neste momento.
Em razão do exposto, não reconheço a prescrição e mantenho o desconto em folha até o cumprimento integral da obrigação.
Intimem-se.
Boa Vista (RR), 1 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa

Vara Itinerante

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

201 - 0002844-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002844-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.M.B.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 5 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

202 - 0002441-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002441-9
Executado: F.W.R.B.
Executado: W.S.B.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.
Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.
Boa Vista, 5 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000160-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000160-6
Réu: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0014778-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014778-4
Réu: Paulo Ramos Ferreira
DESPACHO

Defiro cota do MP à fl. 90 e da Defesa à fl. 90V;
Designo o dia 05/05/2016, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se;
Notifiquem-se o MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Em 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000480-48.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000480-5
Réu: Cleones Leandro Moraes
DESPACHO

Defiro pedido de fls. 22.
Oficie-se à Subdefensoria do Estado requisitando defensor para patrocício do Dr. Zaqueu Pereira Costa.
Audiência designada para o dia 04/05/2016.
Intimem-se.
Ciência ao MP e à DPE.

Em 11/04/2016.
ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000143-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000143-2
Réu: Elessandro Alex da Cruz
DESPACHO

Designo o dia 01/06/2016, às 10h20, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, fl. 02.
Notifiquem-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 11 de abril de 2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
DESPACHO

Audiência designada para o dia 03/05/2016.
Intimem-se.
Ciência ao MP e a DPE e ao acusado.

Em 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000156-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000156-4
Réu: Davi da Silva Barros
DESPACHO

Designo o dia 03/05/2016, às 15h00, para audiência de justificação.
Intime-se o acusado e a vítima.
Notifiquem-se o MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Em 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000116-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000116-8
Indiciado: R.S.S. e outros.
DECISÃO

Vistos etc.

Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da(o)(s) acusado(a)(s) FLÁVIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, IGOR DE SOUZA MONTEIRO e RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(em) produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 11 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Apreensão em Flagrante

008 - 0000094-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000094-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002
000829-RR-N: 005
001075-RR-N: 002
001169-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000214-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000214-0
Réu: Raimundo Nonato Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000546-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000546-0
Réu: José Pena Mangabeira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000369-63.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000369-4
Réu: Raimundo Nonato de Macedo
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000539-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000539-2
Réu: Horlando da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000183-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000183-7
Autor: Arlison Coimbra Duarte
Vistos etc...
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de Arlison Coimbra Duarte, preso preventivamente, em sede de Audiência de Custódia.
O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 26/27.
É o relatório.
Decido.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.
As argumentação da Defesa se resumem na alegação de primariedade do acusado, residência fixa e bons antecedentes.
As argumentação da Defesa são de que o acusado não pretende se ocultar da justiça, pois tem residência fixa, é primário e de bons antecedentes. E que em liberdade não apresenta nenhum risco à ordem pública.
Observo que o preventivado foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva em Audiência de Custódia que ocorreu há 10 dias, sendo que, pelo curto espaço de tempo, os motivos ensejadores de sua decretação permanecem inalterados..
No que concerne a primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA)

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP c/c art. 20 da Lei Maria da Penha, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, como um todo, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Arlison Coimbra Duarte em todos os seus termos.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).
Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.
Mucajaí/RR, 14 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira

Inquérito Policial

006 - 0000181-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000181-1
Indiciado: A.C.D. e outros.
1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ARLISON COIMBRA DUARTE e ISBERMON LINO COSTA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 157, §2º, I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Ao Ministério Público para se manifestar acerca da necessidade de manutenção dos bens apreendidos.

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 14 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000210-RR-N: 031
000317-RR-B: 031
000330-RR-B: 002, 031
000351-RR-A: 007
000457-RR-N: 023
000550-RR-N: 009
000650-RR-N: 007
000741-RR-N: 026
000784-RR-N: 013, 022
000792-RR-N: 013, 022
000866-RR-N: 007
001144-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000228-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000228-4
Réu: Carlos Rosa Emerique e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000992-47.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000992-2
Réu: Lealdo Santos Feitosa
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

003 - 0000787-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000787-4
Réu: Leonardo de Souza Nunes
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000277-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000277-3
Réu: Jasiel da Cunha Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/04/2016 às 13:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000085-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000085-8
Réu: Raimundo Morais de Carvalho
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000619-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000619-6
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Vistos etc.
Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de GILMAR PEREIRA DE SOUZA, realizado em 04/10/2015, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 e 309 do Código de Transito Brasileiro.Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/29. É o breve relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante de GILMAR PEREIRA DE SOUZA, realizado em 04/10/2015, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 e 309 do Código de Transito Brasileiro. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 15, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0001497-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001497-3
Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
Audiência REALIZADA.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes, Francisco Roberto de Freitas

008 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Réu: Eliesio da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000400-32.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000400-1
Réu: Mauro Andrade
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

010 - 0000771-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000771-5
Réu: Daniel Bruno Carvalho Mota
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000671-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000671-7
Indiciado: L.C.R.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000203-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000203-7
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no art. 306, § 1º, II, art. 309 c/c art. 298, inc. I e art. 14, todos da Lei nº 9.503/97 (motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. A ilustre Defesa apresentou pedido de liberdade provisória sem arbitramento de fiança, alegando que não estão presentes o requisitos da custódia preventiva constantes do art. 312. do CPP e que o acusado não possui personalidade voltada para a violência, satisfazendo as exigências legais, com supedânio no art. 321. do CPP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois presentes os requisitos para este fim (fls. 69/69-v). É o relatório. Decido. Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória, a teor do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, cabalmente demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão (fls. 17/21). É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5°, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis. Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do desccumprimento das condições impostas" .Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe. Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória.Nessa via, observa-se que o presente pleito merece deferimento. É que não se vislumbra nos autos o periculum libertatis representado pela devolução da liberdade do requerente. Ademais, constata-se que o Denunciado é contumaz na prática de conduta delituosa, consoante folhas de antecedentes criminas de fls. 48 e 51, visto que responde a processo crime, neste juízo, pela prática do delito tipificado no Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, nos autos da ação penal (nº 0047.10.001919-0), além de responder Ação Penal Competência Júri na comarca de Boa Vista/RR sob o nº 010.010.006359-2, pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB. Tais condutas, revelam que a segregação cautelar, no momento, friso, no momento, seja imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente cautela à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, RHC 30.105/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 31/08/2011). RHC 26.308/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 19/10/2009). Anoto, por oportuno, que a presença de condições pessoais favoráveis, como a residência fixa, ocupação ilícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos que a recomendem, como ocorre no caso. (RHC 97928, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). De outro giro, entendo ser inócua a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, dada a reiteração na prático de delitos. Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar riscos à ordem pública, fato que, inviabiliza deferimento do presente pleito. No mais, os fatos carecem ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve predominar. Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos artigos. 311 e 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Cumpra-se. Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 14 de abril de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

Relaxamento de Prisão

013 - 0000196-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000196-3
Autor: Raimundo Nonato Gomes Filho
Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva ajuizado por RAIMUNDO NONATO GOMES FILHO, por meio de seu Advogado, alegando em apertada síntese que o autor faz jus à concessão da liberdade provisória, pois é primário, possui bons antecedentes, fazendo prova com a certidão negativa do Estado de Roraima, certidão negativa da Justiça Federal, possuindo também endereço fixo, bem como não há evidência de que pretende fugir à aplicação da lei penal ou de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal. (fls. 02/11). Aduziu ainda, que por ser sócio administrador da empresa Jauaperi LTDA, se compromete em obedecer a medida cautelar de interdição das atividades da empresa Madeireira. O ilustre representante do Ministério Público em seu laborioso parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (fls. 16/26). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ora Requerente já foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 46, caput c/c art. 15, II, alíneas "a", "n" e "o", art. 54, § 2.º, II, c/c art. 58, I, c/c art. 15, II, alíneas "a", "c", "f", "h", "i", "j" e "o", da Lei n.º 9.605/98, todos combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. Os autos principais se encontra aguardando resposta a acusação para análise e posterior designação de audiência. (047.16.000151-8). Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, hei por bem, nesse momento, determinar a soltura do réu. A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, e quando foi determinada se justificou pela excepcionalidade do caso e análise. Assim, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, as partes envolvidas não devem sofrer uma punição antecipada. Destaco que não há nos autos nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, enfatizando, também, que consignou em seu peedido o compromisso de cumprir integralmente o prazo da medida que determino a interdição da empresa ré. Registre-se que em análise acurada dos autos "in casu" , a revogação é "sui generis", não se aplicando a casos similares, devendo ser analisado individualmente. Ante ao exposto, com a devida vênia em dissonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido para CONCEDER REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA do Requerente RAIMUNDO NONATO GOMES FILHO, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I- Comparecer mensalmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial;III. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; IV. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; V. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca. Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Decido, ainda, pela manutenção da interdição da empresa pelo prazo estabelecido na decisão anterior, e advirto que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. A presente DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Junte-se cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Rorainópolis/RR, 14 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Ação Penal

014 - 0000975-79.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000975-1
Réu: Franklin Viterbo Linhares do Nascimento
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000771-64.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000771-0
Réu: J.L.S. e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000091-45.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000091-1

Réu: Eudo Pereira da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000518-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000518-0
Réu: Djalma de Sousa Lucena
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000644-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000644-4
Réu: Aldenesson Rocha de Amorim
Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 17:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000025-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000025-4
Réu: Antonio Reis da Silva
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000006-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000006-4
Réu: V.H.N.V.".
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000052-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000052-8
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0000195-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000195-5
Autor: Maria do Espirito Santo Lima Gomes
Vistos etc. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva ajuizado por MARIA DO ESPÍRITO SANTO LIMA GOMES, por meio de seu Advogado, alegando em apertada síntese que a autora faz jus à concessão da liberdade provisória, pois é primário, possui bons antecedentes, fazendo prova com a certidão negativa do Estado de Roraima, certidão negativa da Justiça Federal, possuindo também endereço fixo, bem como não há evidência de que pretende fugir à aplicação da lei penal ou de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal. (fls. 02/11). Aduziu ainda, que por ser sócio administrador da empresa Jauaperi LTDA, se compromete em obedecer a medida cautelar de interdição das atividades da empresa Madeireira. O ilustre representante do Ministério Público em seu laborioso parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (fls. 16/26). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ora Requerente já foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 46, caput c/c art. 15, II, alíneas "a", "n" e "o", art. 54, § 2.º, II, c/c art. 58, I, c/c art. 15, II, alíneas "a", "c", "f", "h", "i", "j" e "o", da Lei n.º 9.605/98, todos combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. Os autos principais se encontra aguardando resposta a acusação para análise e posterior designação de audiência. (047.16.000151-8). Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, hei por bem, nesse momento, determinar a soltura da ré. A prisão antes do julgamento da Denunciada é medida extrema, e quando foi determinada se justificou pela excepcionalidade do caso e análise. Assim, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, as partes envolvidas não devem sofrer uma punição antecipada. Destaco que não há nos autos nenhum indício de que a Ré possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, enfatizando, também, que consignou em seuu pedido o compromisso de cumprir integralmente o prazo da medida que determino a interdição da empresa ré. Registre-se que em análise acurada dos autos "in casu" , a revogação é "sui generis", não se aplicando a casos similares, devendo ser analisado individualmente. Ante ao exposto, com a devida vênia em dissonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido para CONCEDER A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA da Requerente MARIA DO ESPÍRITO SANTO LIMA GOMES, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer mensalmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial; III. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; IV. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; V. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; Intime-se a Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Decido, ainda, pela manutenção da interdição da empresa pelo prazo estabelecido na decisão anterior, e advirto que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. A presente DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a Requerente ser imediatamente solta, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Junte-se cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Rorainópolis/RR, 14 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Ação Penal

023 - 0007965-91.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007965-1
Réu: Francenildo Sousa da Silva e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

024 - 0000500-60.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000500-9
Indiciado: J.C.C. e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001326-86.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001326-8
Réu: Francisco Souza Feitosa
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000738-74.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000738-9
Réu: Uilame Oliveira Sousa
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

027 - 0000466-12.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000466-2
Réu: João Neto Bezerra de Oliveira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000815-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000815-0
Réu: Francisco Carlos Ferreira Cruz
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000801-31.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000801-0
Réu: Jonis Alexandre Pereira Mendes
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000813-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000813-5
Réu: Dogival Guedes de Araújo
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/04/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

031 - 0000198-94.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000198-0
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000439-29.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000439-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000748-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000748-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000751-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000751-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

035 - 0000031-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000031-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000106-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000106-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

037 - 0000514-39.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000514-4
Audiência NÃO REALIZADA.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000184-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000184-2
Réu: Raimundo Nonato Gomes Filho
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000183-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000183-4
Réu: Flávio Guilherme Zeferino
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000185-80.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000185-9
Indiciado: R.O.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000708-RR-N: 001
000709-RR-N: 001
001169-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000091-06.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000091-4
Indiciado: J.M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Theyce Atala Rodrigues Ferreira

002 - 0000102-35.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000102-9
Indiciado: R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000149-RR-N: 002
000369-RR-A: 005
000585-RR-N: 006
000870-RR-N: 004
002308-SE-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000224-25.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000224-7
Réu: Anderson Barros Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Cumprimento de Sentença

002 - 0000049-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000049-3
Autor: José Américo Valentim

Réu: Uniao e outros.
Considerando que o Município de Pacaraima, embora citado, não apresentou contestação nem compareceu a audiência de instrução, digo, conciliação, decreto sua revelia.
E diante da manifestação exarada pelo autor à fl. 179, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intime-se.
Não havendo recurso, retorne concluso para sentença.

Pacaraima/RR 14 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Execução Fiscal

003 - 0000105-06.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000105-7
Autor: Uniao
Réu: Citel Comercial Ltda. e outros.
Cite-se por precatória, no endereço de fl. 207.

Pacaraima/RR 14 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000052-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000052-9
Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 345 em dez dias.

Pacaraima/RR 14 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

Vara Cível

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Procedimento Ordinário

005 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro

Despacho:

Considerando a ausência justificada do Procurador do INSS, manifesta-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a cerca da necessidade de produção de outras provas documentais ou testemunhais. Escoado o prazo sem manifestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 13 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0000053-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000053-7
Autor: A.B.M.
Réu: J.L.B.
JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, determinando o pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja até o dia 13/06/2016, mediante depósito judicial. As partes saem intimadas desta decisão e renunciam ao prazo recursal, de modo que dou a presente sentença por transitada em julgado nesta audiência. Expedientes Necessários. Arquive-se, com as baixas no sistema. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000441-05.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000441-9
Réu: Ricardo Medeiros da Costa
Vistos.
Trata-se o presente feito de Autos de natureza cautelar contendo pedido de medidas protetivas de urgência formulado por MARIA ERIVANIA SOUZA BATISTA em face de RICARDO MEDEIROS DA COSTA, pelos fatos narrados no BO n.º 1325/2015 da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima cuja pretensão a ofendida consubstancia nas garantias da Lei n. 11.340/06.
As medidas foram deferidas às fls. 12/12v.
Contestação à medida protetiva apresentada pela DPE, fls. 18/21.
Audiência preliminar, fl. 39, onde a vítima requer o arquivamento do feito, porquanto desnecessária a manutenção das medidas.
Manifestação ministerial, fl. 40, pela revogação das medidas e extinção do feito.
Vieram-me conclusos.
É o bastante relato. Decido.
O Órgão Ministerial se manifestou pela revogação das medidas e arquivamento do presente feito, em face da manifestação em audiência de fl. 39.
Com razão se manifesta o digno representante do parquet atuante neste Juízo.
Durante a audiência, a vítima relata que as partes não necessitam mais da manutenção das medidas anteriormente deferidas.
Desta forma, a presente medida protetiva perdeu seu objeto, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal, razão pela qual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC.
Ficam revogadas as medidas protetivas.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.
Ciência ao MP e a DPE.
P.R.I. Cumpra-se.

Pacaraima, 14 de abril de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000450-64.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000450-0
Réu: Evaldo Pinto da Silva
Desta forma, a presente medida protetiva perdeu seu objeto, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal, razão pela qual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC.
Ficam revogadas as medidas protetivas.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.
Ciência ao MP e a DPE.
P.R.I. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000288-RR-A: 004
000635-RR-N: 004
000806-RR-N: 004
001199-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000160-74.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000160-9
Indiciado: M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000163-29.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000163-3
Réu: Kenisson
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000162-44.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000162-5
Réu: Jonilson Andrade
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000105-94.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000105-9
Réu: Oneris Francisco Raposo
Intimo o advogado da parte para que, esclareça se continua atuando nos autos deste Processo. Bonfim/RR, 14 de abril de 2016.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Eric Fabricio Mota dos Santos

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 15/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0810260-38.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Maria dos Santos Lopes
Requerido(a): Bruno dos Santos Lopes de Andrade

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Bruno dos Santos Lopes de Andrade**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria dos Santos Lopes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após registro da sentença, conforme, o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete diaa do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, C.L.P.N. (Escrivã Judicial em extinção) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X4WMGTTK2bclkL5aZdIAE5HVZUs=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOÃO BATISTA BARBOSA, brasileiro, filho de Raimunda Barbosa estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0826773-81.2015.8.23.0010 - Guarda e Responsabilidade**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Ivan Santos de Souza e outra e Réu(s) João Batista Barbosa e outra, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0808846-05.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Francisco Gomes Rodrigues
Advogado: Francisco Roberto de Freitas - OAB 866N - RR
Requerido(a): Andresson Veras Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de **Andresson Veras Rodrigues**, declarando-o absolutamente **DECRETO** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Francisco Gomes Rodrigues**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo

X4WMGTTK2bclkL5aZdlAE5HVZUs=

em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, JANC., técnico judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X4WMGTTK2bclkL5aZdIAE5HVZUs=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0727295-71.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: FERNANDA MOREIRA GABRIEL CACHEFO.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **FERNANDA MOREIRA GABRIEL CACHEFO,** CPF 044.960.139-08, para que efetue o pagamento de **R$ 1.874,91 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2016.

Wilciane Chaves de Souza
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2rBtxXZ2KEba9QaxXAu9XtogXnM=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0717975-94.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: JOSE SILVA BARBOSA DE SOUZA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **JOSE SILVA BARBOSA DE SOUZA,** CPF 417.956.442-49, para que efetue o pagamento de **R$ 7.965,26 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2016.

Wilciane Chaves de Souza
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2rBtxXZ2KEba9QaxXAu9XtogXnM=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0913971-35.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.
Executado: AMADEU HUNZE HAMID.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **AMADEU HUNZE HAMID,** CPF 003.268.792-34, para que efetue o pagamento de **R$ 2.721,35 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2016.

Wilciane Chaves de Souza
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2rBtxXZ2KEba9QaxXAu9XtogXnM=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na forma da lei etc.

Faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.03.062724-3
Exequente: BANCO DO BRASIL
Executada: ANTONIA DO SOCORRO MELO DE ALMEIDA

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte executada, ANTONIA DO SOCORRO MELO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, RG nº 1.171.503-SSP/PA, CPF nº 185.737.662-68, para que efetue o pagamento de **R$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos),** referentes ao valor das custas finais dos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 13 de abril de 2016.

DEBORA LIMA BATISTA
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

U/VRRLUWnXxf/EEEi2PiN2f7h+g=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 361, do C.P.P.

Expediente de 15 de abril de 2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que FRANCEILDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco da Silva Oliveira e Rosicleia Trajano Peixoto, nascido aos 16.01.1988, natural de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG nº 265233 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.090.572-72, encontrando-se, atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 07 152893-8, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso VI, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, a acusada poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **JONAS DIAS CARNEIRO NETO**, brasileiro, união estável, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/07/1994, filho de Sebastião Rodrigues Figueira e Janismara Dias Carneiro Figueira, portador da cédula de identidade RG nº 258562 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.14.017789-9, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **julgo procedente** a denúncia formulada pelo Ministério Público para: **CONDENAR** o acusaddo **JONAS DIAS CARNEIRO NETO**, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena do réu **JONAS**(…) Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Pena provisória: (…) Nesse caminhar, diante da impossibilidade da atenuante, mantenho a pena fixada na fase anterior, ainda provisória, em consonância à Súmula 231 do STJ. Terceira Fase: Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. (…) Quanto ao regime, tenho como certo e justo a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. (…) Decreto o perdimento em favo da união dos bens apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ITALO MACIEL MACHADO VIANA**, brasileiro, solteiro, natural de Amajari/RR, nascido em 13/08/1992, filho de Gecivaldo Viana e Rosa da Silva Machado, portador da cédula de identidade RG nº 412713-7 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº **0010.12.013932-3**, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para, para **condenar ITALO MACIEL MACHADO VIANA**, já qualificado, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990(ECA). (…) passo à dosimetria da pena. **Sentenciado ITALO MACIEL MACHADO VIANA:** (...) Crime de Furto: CP, art. 155, § 4º, inciso IV: Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. (…) Crime de Corrupção de menores: art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990(ECA), Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. (…) aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena em um sexto (1/6), equivalente a quatro (04) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (…) O Sentenciado faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delienadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca. (…) Asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **0010.07.174079-8** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **CARLOS ANTÔNIO PATRÍCIO DO NASCIMENTO**, no qual figura como vítima KARLLA CRISTINY DE OLIVEIRA GOUVEA, brasileira, solteira, filha de Carlos Luiz Gouvea e Jaina de Oliveira, nascida aos 05.01.1994, natural de Boa Vista/RR, portadora de cédula de identidade RG nº não informado, inscrita no CPF/MF sob o nº não informado, por estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado CARLOS ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO**, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juíza Substituta – Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ALUÍSIO DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, natural de João Pessoa/PB, nascido em 16/04/1953, filho de José João da Silva e Terezinha da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 0714612-4 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.343.934-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.02.022343-3, como incurso nas sanções do artigo 214 do Código Penal c/c artigo 9º da Lei nº 8.072/1990. Não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Isto posto, condeno o acusado nas penas do artigo 214 do Código Penal c/c artigo 9º da Lei nº 8.072/1990. Passo à aplicação da pena: (...) Assim sendo, fixo a pena base em 08 anos de reclusão. A pena base ficou acima do mínimo legal face a elevada culpabilidade do acusado. Não há circunstâncias legais. Acresço à pena suso aplicada o índice de 1/2 em virtude da causa de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072/1990, redundando numa pena final de 12 anos de reclusão. A pena será cumprida em regime fechado nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sendo que de acordo § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal, o acusado não poderá apelar em liberdade, máxime proque ele foi preso em flagrante, tendo sido solto por excesso prazal. (…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz de Direito – Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que **ELINALDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, servente, filho de Francisco Assis da Silva e Elizabete Ferreira da Silva Santos, nascido aos 27.05.1984, natural de Mucajaí/RR, portador da cédula de identidade RG nº 158921 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 15 000114-6, como incursos nas sanções do artigo 217-A c.c artigo 226, inciso II e artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que **JARDEL CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, união estável, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 03.11.1986, filho de Ana Maria Cardoso, portador da cédula de identidade RG 213.716 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº não informado e **MICILENE LINHARES PONCIANO**, brasileira, união estável, doméstica, natural de Coari/AM, nascido aos 07.11.1985, filho de Messias Linhares Filho e Raimunda Cleude Linhares Ponciano, portadora da cédula de identidade RG 328320-8 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº não informado, encontrando-se ambos, em lugar incerto e não sabido e, em razão de terem sido denunciados pelo Ministério Público Estadual, tendo sido regularmente processados e julgados, resultando condenados nos autos da Ação Penal nº 0010 06 132205-2, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal. Não sendo possível as suas intimações pessoais, com este ficam INTIMADOS para efetuarem o pagamento da pena de multa e custas processuais conforme a seguir descrito: **JARDEL CARDOSO DA SILVA**: referente a 173 (cento e setenta e três) dias multa, no valor total de R$ 2.556,34 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no valor equivalente de R$ 44,87 (quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e **MICILENE LINHARES PONCIANO**: referente a 173 (cento e setenta e três) dias multa, no valor total de R$ 2.556,34 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no valor equivalente de R$ 44,87 (quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilhas constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 686, do CPP, bem como, a inscrição dos nomes dos Sentenciados na Dívida Ativa do Estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 15/04/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **YAN KALLEO RODRIGUES CHAVES**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13/06/1994, filho de Jéu Diogenes Chaves e Ana maria Dantas Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 364082-5SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.14.005250-6, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II do Código Penal, e art. 244-B da lei nº 8.069/90 e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para **Condenar YAN KALLEO RODRIGUES CHAVES,** já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, II (*roubo com concurso de pessoas*) do Código Penal, e art. 244-B (*corrupção de menores*) da lei nº 8.069/90 (ECA). (…), passo à **dosimetria da pena.** (..). Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a nove (09) meses e quinze (15) dias, **totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em cinco (05) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de reclusão, e doze (12) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto. (...). Não há falar em progressão de regime. No que tange ao direito de o sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva. (…), verifica-se que esse não faz jus ao beneficio da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44,I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wqg1pfkJN9gWMH69WD8sG3u2BQE=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0047.09.009930-1, sendo requerente José Hamilton de Carvalho e por requerido o Município de Rorainópolis/RR, ficando INTIMADO **JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO,** brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, RG nº141066 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que informe se persiste a necessidade de tratamento fora do domicílio. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

l0ym57OHBQkjW9neO/9p11nHhoI=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 250, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, na cidade de Brasília/DF, no período de 11 a 14ABR16, conforme a CI nº 041/15 - GAB/PGJ, de 29MAR16, SisproWeb nº 1128861672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA,** para participar da **"102ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União",** a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 04 a 08MAI16, conforme o Processo nº 233/2016 – DA – DA/MPRR, de 12ABR16, SisproWeb nº 081906015261682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 252, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça**,** Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para participar de diligencias na zona rural de Boa Vista/RR, na região do Monte Cristo, no dia 15ABR16, sem pernoite, conforme o Processo nº 240/2016-DA - DA/MPRR, de 13ABR16, SisproWeb nº 081906015481615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

fn+CG+qMZ4X7Fcy3IgPCUIjLG0E=

Ministério Público

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17MAR16, conforme o Processo nº 215/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13ABR16, SisproWeb nº 081906015391624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 254, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 17 a 18MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 255, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 30MAR16, conforme o Processo nº 217/2016 SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16, SisproWeb nº 081906015501667.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 256, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 30MAR a 10ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

fn+CG+qMZ4X7Fcy3IgPCUIjLG0E=

Ministério Público

PORTARIA Nº 257, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do curso de aperfeiçoamento **"Política e Gestão da Saúde Pública para o Ministério Público"**, no período de 30MAI a 02JUN16, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme o requerimento Sisproweb nº 1135361611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 258, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **MAIO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
02 a 09	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
09 a 16	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
16 a 23	DR ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
23 a 30	DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA
30MAI a 06JUN	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 259, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **MAIO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
02 a 09	DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
09 a 16	DR CARLOS ALBERTO MELOTTO
16 a 23	DRª CLÁUDIA CORREA PARENTE
23 a 30	DRª JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO

fn+CG+qMZ4X7Fcy3IgPCUIjLG0E=

30MAI a 06JUN	**DR HEVANDRO CERUTTI**
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 260, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MAIO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	**DR. DIEGO BARROSO OQUENDO**	**(95) 99124-3838**
14 e 15	**DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**	**(95) 99134-5934**
21 e 22	**DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**	**(95) 98409-7123**
26 a 29	**DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**	**(95) 98409-7123**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 261, DE 15 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MAIO2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**
14 e 15	**DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**	**(95) 99134-5967**
21 e 22	**DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**	**(95) 99134-5466**
26 a 29	**DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**	**(95) 99133-9102**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

fn+CG+qMZ4X7Fcy3IgPCUIjLG0E=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 367 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 15ABR16, sem pernoite, para realizar o abastecimento e lavagem do veículo oficial da Promotoria de Mucajaí-RR, bem como transportar autos de processo criminal para fotocopiação na empresa conveniado com o Ministério Público. Processo nº 243/16 – DA, de 14 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIC N°001/16/MP/RR

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2016,** tendo como objeto apurar possível prática de **apurar a possível prática organização criminosa, fraude em licitação, peculato, corrupção ativa e passiva, sonegação fiscal e lavagem de capital, ocorrido nesta cidade de Bonfim-RR.**

Bonfim-RR, 12 de abril de 2016.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

fn+CG+qMZ4X7Fcy3IgPCUIjLG0E=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/04/2016

E D I T A L 088

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **BRUNA SABRINA REIS DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 089

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar.: **MURILO LINS DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

ANcU5PkImWzDLC2kEISz0VpRxvQ=